

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	13
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	15
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	36
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	48
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	52
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	61
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	66
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	70
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	82
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	88
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	103
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	106
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	108
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	113
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	116
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	119



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## ATO PGJ N. 0029/2025

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede da Promotoria de Justiça de Araguacema.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; considerando o Aviso de Interrupção no Fornecimento de Energia da Sede da Promotoria de Justiça de Araguacema, em 8 de abril de 2025, das 12h30 às 18h30; e o teor do e-Dco n. 07010789575202553,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede da Promotoria de Justiça de Araguacema, em 8 de abril de 2025, das 12h30 às 18h.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0462/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010786452202561,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível, em 30 de abril de 2025, em substituição à Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini, titular da 9ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0463/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010789529202554,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LEONARDO ROSSONE REIS, Assessor Jurídico de Procurador de Justiça, matrícula n. 125025, na 3ª Procuradoria de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0464/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010766752202523, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Miranorte/TO, Autos n. 0003135-65.2020.8.27.2726, a ser realizada em 8 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0140/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: ANDRÉ RAMOS VARANDA  
PROTOCOLO: 07010790795202521

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 31 de março a 4 de abril de 2025, em compensação aos períodos de 31/01 a 04/02/2022, 7 a 08/05/2022, e 28/05 a 29/05/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 003/2025

Processo: 19.30.1551.0000172/2025-56

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins

Objeto: . O presente acordo tem por objetivo regulamentar a cessão, em caráter provisório, de servidores pertencentes ao quadro efetivo das instituições signatárias.

§ 1.º As portarias de cessão de servidor serão assinadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, quanto aos seus servidores e pelo Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins - TO, quando se referir a seus servidores

Data de Assinatura: 7 de abril de 2025.

Vigência até: 7 de abril de 2030.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Celso Soares Rêgo Moraes

## EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 030/2024

Processo: 19.30.1551.0000563/2024-75

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Palmas

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objetivo alterar as cláusulas Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima, Décima Primeira do Acordo de Cooperação n. 030/2024, celebrado em 25 de outubro de 2024.

1.2 E incluir a Cláusula Décima Segunda no Acordo de Cooperação nº 030/2024, celebrado em 25 de outubro de 2024, conforme disposto neste instrumento.

Data de Assinatura: 7 de abril de 2025.

Vigência até: 25 de outubro de 2029, seguindo a vigência do Acordo de Cooperação Técnica 030/2024, ao qual este ato Aditiva.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e José Eduardo de Siqueira Campos

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0011198

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do § 1º do art. 12 da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA COMPRA DE SENTENÇA E INFLUÊNCIA SOBRE MAGISTRADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. POSSÍVEL CONEXÃO ENTRE CRIMES ELEITORAIS E COMUNS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. 1. A presente Notícia de Fato tem por objetivo apurar a suposta prática de ilícitos penais por parte do Prefeito do Município de Cristalândia/TO, detentor de foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. 2. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins declinando da competência para a Justiça Eleitoral, em razão da possível conexão dos fatos investigados com crimes eleitorais e da eventual participação de Magistrado Eleitoral. 3. A competência da Justiça Eleitoral, delineada artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), não se restringe aos crimes estritamente eleitorais, mas abrange, por força de conexão, os crimes comuns que guardem relação de instrumentalidade ou dependência com os delitos eleitorais. 4. Arquivamento da Notícia de Fato em razão da incompetência declarada pela Corte Tocantinense.

Palmas, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR**

CARTÓRIO DA ASSESSORIA ESPECIAL JURÍDICA

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DESPACHO/DG N. 013/2025

AUTOS N.: 19.30.1511.0000002/2024-11

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 002/2025 - AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS CORPORATIVOS

INTERESSADO(A): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI [0398996](#) da lavra do Diretor-Geral, João Luiz Giona Junior, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI [0399001](#) e [0399003](#)), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Secretaria da Educação do Estado do Paraná à Ata de Registro de Preços n. 002/2025 – aquisição de mobiliários corporativos, conforme a seguir: Grupo 01, Item 07 (3 un) e Item 15 (85 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de abril de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA, nos termos do Edital CPJ n. 002/2025, o resultado da eleição complementar de integrante do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema), realizada na 171ª Sessão Extraordinária do CPJ, em 07/04/2025:

Órgão	Resultado
Gaema	– MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA (eleita por aclamação)

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 7 de abril de 2025.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça  
Secretária do CPJ

## ATA DA 197ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos dezessete dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco (17.03.2025), às quatorze horas (14h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 197ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas dos Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Jacqueline Borges Silva Tomaz e Marcelo Ulisses Sampaio. Constatou-se as presenças do Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial da PGJ, da Sra. Alane Torres de Araújo Martins, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp), e do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do MPTO (SINDSEMP). Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Apreciação de atas; 2. Autos SEI n. 19.30.8060.0000211/2025-17 – Proposta de alteração das Leis Estaduais n. 3.464/2019 e 3.472/2019, com impacto no Regimento Interno do MPTO (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI); 3. Autos SEI n. 19.30.8060.0001347/2024-97 – Requerimento de alteração da Lei n. 3.464/2019 (requerente: Dr. Marco Antonio Alves Bezerra; relatoria: CAA/CAI); 4. Autos SEI 19.30.8060.0001169/2023-56 – Requerimento de alteração da Lei n. 3.464/2019 (requerentes: Motoristas do MPTO; relatoria: CAA); 5. Regulamentação da eleição complementar de integrante do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (interessada: Secretaria do CPJ); 6. Indicação de suplente da coordenação do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (interessado: Coordenador do Caoma); 7. Relatório de atividades do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – 2º semestre/2024 (interessada: Coordenadora do Nupia); 8. Relatórios de correições ordinárias da 1ª e 3ª PJ de Tocantinópolis, da 1ª PJ de Taguatinga, da 2ª PJ de Arraias e das PJ de Ananás, Palmeirópolis, Paranã e Xambioá (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 9. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC): 9.1. E-doc's n. 07010765045202511, 07010767890202521, 07010776059202569, 07010776106202574, 07010776172202544, 07010776200202523, 07010776234202518 e 07010776328202597 – Instauração de PIC (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça); 9.2. E-doc n. 07010765170202521 – Instauração de PIC (comunicante: 1ª PJ de Pedro Afonso); 9.3. E-doc n. 07010767115202574 e 07010774464202542 – Instauração de PIC (comunicante: 1ª PJ de Augustinópolis); 9.4. E-doc's n. 07010763668202558, 07010763739202512, 07010765025202549 e 07010765032202541 – Prorrogação de PIC (comunicante: 2ª PJ de Miracema do Tocantins); 9.5. E-doc's n. 07010767267202577 e 07010768070202555 – Prorrogação de PIC (comunicante: 8ª PJ de Gurupi); 9.6. E-doc n. 07010775451202591 – Prorrogação de PIC (comunicante: 12ª PJ de Araguaína); 9.7. E-doc n. 07010774731202581 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia); 9.8. E-doc n. 07010768739202517 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia); 9.9. E-doc n. 07010756967202455 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Goiatins); 9.10. E-doc n. 07010763977202528 – Conclusão de PIC e oferecimento de denúncia (comunicante: Gaeco); 9.11. E-doc n. 07010774483202579 – Arquivamento de PIC (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça); 9.12. E-doc n. 07010774127202555 – Arquivamento de PIC (comunicante: 1ª PJ de Pedro Afonso); 9.13. E-doc n. 07010764964202576 – Arquivamento de PIC (comunicante: 3ª PJ de Tocantinópolis); 9.14. E-doc n.

07010773567202595 e 07010774143202548 – Arquivamento de PIC (comunicante: 12ª PJ Araguaína); e 10. Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação as Atas da 196ª Sessão Ordinária, da 169ª Sessão Extraordinária, das Sessões Solenes de Posse de Promotores de Justiça Substitutos e de Diretor-Geral do Cesaf-ESMP (ITEM 1), que restaram previamente aprovadas por unanimidade, autorizando-se a publicação após as devidas assinaturas. Ato contínuo, inverteu-se a ordem da pauta para apreciar os Autos SEI n. 19.30.8060.0001347/2024-97 (ITEM 3), que tratam de Requerimento, aviado pelo Procurador de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, de alteração da Lei n. 3.464/2019 visando a elevação do nível da Função de Confiança – FC 4 para FC 5 – dos Assistentes de Gabinete. Com a palavra a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, relatora do feito no âmbito da Comissão de Assuntos Administrativos, procedeu à leitura do parecer, cuja conclusão ora se registra: “I) *Proposta do Dr. Marco Antônio: Aprovar a elevação do nível da Função de Confiança – FC 4 para FC 5 de todos os cargos de Assistentes de Gabinete da Procuradoria-Geral, Subprocuradoria, Corregedoria e Procuradorias, além dos considerandos colacionados na proposta, justifica-se a melhoria da remuneração em face do aumento do volume e complexidade das funções exercidas na atualidade, decorrente da criação e implementação de vários sistemas para trâmite de processos judiciais e procedimentos e expedientes administrativos.* II) *Proposta da Procuradoria-Geral: I – Em relação às Funções de Confiança: – Aprovar o acréscimo de duas Funções de Confiança – FC 5 para cargos de Assistente de Gabinete da Corregedoria-Geral; totalizando quatro, com base nas justificativas apresentadas; – Aprovar o acréscimo de uma das Funções de Confiança – FC 5 para Assistente da Ouvidoria; – Aprovar a designação de cinco Funções de Confiança – FC 4 remanescentes para o cargo de Assistente de Diretor-Geral, totalizando oito. Ao final, extinguir vinte e cinco Funções de Confiança FC 4 destinadas a Gabinetes da Procuradoria-Geral, Subprocuradoria, Corregedoria e Procuradorias, em razão da elevação para FC 5, porém mantendo cinco que serão redesignadas para os cargos de Assistente de Diretor-Geral. Providência cabível em atendimento ao estudo de impacto orçamentário-financeiro. II – Em relação à elevação do Nível de DAM 1 para DAM 2 do cargo de Assessor Ministerial: – Aprovar a proposta para alterar de DAM 1 para DAM 2 a remuneração dos setenta e cinco cargos de Assessor Ministerial, com remissão às justificativas e anteprojeto de lei apresentados. Por fim, quanto à matéria referente à criação do cargo em comissão de Auxiliar Técnico, deliberou a Comissão pelo desmembramento, encaminhando para tramitação junto aos autos SEI n. 19.30.8060.0000211/2025-7, sob a justificativa de maior complexidade da matéria que demanda análise mais aprofundada, suspendendo de pauta”. Sobre o tema, o Presidente esclareceu que (i) trata-se pauta inicialmente suscitada pelo Dr. Marco Antonio, que propunha a elevação das FC’s dos Assistentes de Gabinete das Procuradorias de Justiça, de FC 4 para FC 5; (ii) a Administração propôs abranger a medida aos Assistentes de Gabinete da PGJ, da Subprocuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral; (iii) diante de solicitação do órgão correicional e tendo em vista o aumento do volume de serviços, propôs-se ainda o acréscimo de 2 (duas) funções de confiança (FC 5) de Assistente da Corregedoria-Geral; e (iv) propôs-se também a criação de 1 (uma) função de confiança (FC 5) de Assistente da Ouvidoria e o acréscimo de 5 (cinco) funções de confiança (FC 4) de Assistente de Diretor-Geral. Salientou que, em 2021, a Administração extinguiu cargos de Auxiliar Técnico (DAM 2) e criou os de Assessor Ministerial (DAM 1), o que resultou no aumento de servidores para a atividade-fim, ainda que com ajustes na estrutura remuneratória, e, tendo em vista a possibilidade de readequação neste momento, propôs-se a alteração da remuneração do cargo de Assessor Ministerial, de DAM 1 para DAM 2. Em votação, o parecer da CAA, nos termos da manifestação da relatora, Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, restou acolhido por unanimidade. Logo após, passou-se à análise dos Autos SEI n. 19.30.8060.0000211/2025-17 (ITEM 2), que*

tratam de proposta, formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça, de alteração das Leis Estaduais n. 3.464 e 3.472/2019, com impacto no Regimento Interno do MPTO. Com a palavra a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, relatora do feito no âmbito da CAA, registrou que recentemente foi juntada a estes autos, em razão de desmembramento do procedimento originário (Autos SEI n. 19.30.8060.0001347/2024-97), proposta de alteração da Lei Estadual n. 3.464/2019, especificamente no tocante à criação de novo cargo de Auxiliar Técnico. Diante disso, não sendo possível a apreciação no momento, a CAA e a CAI, nos termos do art. 9º, § 6º, do Regimento Interno do CPJ, decidiram pela prorrogação do prazo para a conclusão do parecer, ficando a cargo da presidência do Colegiado a designação de nova data para sua apreciação. O Presidente sugeriu, então, que o procedimento fosse incluído na pauta da sessão extraordinária designada para o dia 24/03/2025, inicialmente convocada para a apresentação de relatórios de atividades pelos grupos de atuação especial, núcleos e centros de apoio operacional, o que restou acatado por todos. Na sequência, colocou-se em apreciação os Autos SEI n. 19.30.8060.0001169/2023-56 (ITEM 4), que versam acerca de requerimento,aviado pelos servidores ocupantes dos cargos de Motorista e Motorista Profissional do MPTO, de alteração da Lei n. 3.464/2019, com o fim de se alterar a Função Comissionada de Representação em Gratificação de Serviços Externos. A Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, relatora no âmbito da CAA, procedeu à leitura do parecer, cuja conclusão ora se registra: *“Compulsando os autos, há que se destacar que a questão que ora se analisa – concessão de gratificação aos motoristas – já foi apresentada neste Colegiado e restou desacolhida em face da Lei Estadual 3.472/2019 (...), que determina expressamente que o regime remuneratório dos servidores é por subsídio, nos termos do artigo 13. Pois bem. As circunstâncias jurídicas quanto ao regime remuneratório não foram alteradas, continua em vigor na lei acima referida e, portanto, não há como transformar a Função Comissionada em Gratificação. Ainda, outros óbices à instituição de Gratificação. Primeiro, porque não se denota a realização de atividades excepcionais que justifiquem a instituição de gratificação de natureza propter laborem (ou de serviço), mesmo porque não seria garantida a todos os motoristas, mas tão somente àqueles que acaso exercessem efetivamente atividades extraordinárias. A essência do cargo de motorista é o transporte principalmente de pessoas, objetos e documentos, portanto, não se denota que a entrega de notificações administrativas a interessados refoge às funções já previstas, mesmo porque tal exercício é eventual, não consiste em atribuição específica do cargo. Segundo – Importa destacar o pronunciamento da Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça quanto ao seguinte aspecto: o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento que a criação de gratificação para servidores deve amparar-se nos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, reiterando que ‘A instituição de gratificação pelo mero desempenho das atribuições legais é atentatória ao princípio da moralidade e não encontra justificativa no interesse público. A concessão de vantagem pecuniária genérica a servidor público, sem fundamento constitucional válido, viola o princípio da moralidade administrativa’. Terceiro, a Lei Estadual 3.472/2019 enumera rol taxativo quanto às vantagens que podem ser concedidas ao servidor, no artigo 2º, inc. XVI, e inclusive especifica as circunstâncias que incidirão nos artigos 16 a 23, sem nenhuma previsão de extensão a outras situações. As previsões de vantagens foram gerais, exceto quanto ao exercício do cargo de Oficial de Diligências, em situação especialíssima de uso do próprio carro para o exercício de suas funções. Válido ressaltar que para instituir gratificação imprescindível alteração legislativa especificando o exercício de funções que extrapolem as que já são próprias do cargo, sendo completamente distintas e por isso justifique o acréscimo remuneratório. Nestes termos, não se denota a possibilidade de acolher o pleito”*. Em votação, o

parecer da CAA, nos termos da manifestação da relatora, Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, restou acolhido por unanimidade. Dando prosseguimento, passou-se à regulamentação da eleição complementar de integrante do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema) (ITEM 5), diante da renúncia do Promotor de Justiça Mateus Ribeiro dos Reis. A Secretária apresentou a seguinte sugestão de cronograma: inscrições (18 a 20/03/2025 – até 18h); publicação da relação dos candidatos inscritos (21/03/2025); impedimentos e impugnações (24 a 26/03/2025 – até 18h); resposta a eventuais impugnações (31/03 a 02/04/2025 – até 18h); sessão extraordinária para o julgamento de eventuais impedimentos e impugnações e eleição (07/04/2025); e publicação dos resultados (07/04/2025). Em votação, o edital com o respectivo cronograma foi aprovado por unanimidade. Após, referendou-se por unanimidade a indicação da Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta como suplente da coordenação do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma) (ITEM 6), feita pelo coordenador do órgão, Dr. Saulo Vinhal da Costa. Ato contínuo, deu-se conhecimento do Relatório de atividades do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia) (ITEM 7), referente ao 2º semestre de 2024. Na ocasião, o Presidente registrou que a Coordenadora do Nupia, Dra. Kátia Chaves Gallieta, apresentou à Procuradoria-Geral de Justiça pedido de reestruturação daquele núcleo, que será devidamente apreciado pela Administração e posteriormente encaminhado a este Colegiado, para ciência. Em seguida, apresentou-se também para conhecimento os relatórios de correições ordinárias da 1ª e 3ª PJ de Tocantinópolis, da 1ª PJ de Taguatinga, da 2ª PJ de Arraias e das PJ de Ananás, Palmeirópolis, Paranã e Xambioá (ITEM 8). O Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Moacir Camargo de Oliveira, fez uma breve explanação acerca das correições efetivadas, a saber: (i) em relação à 1ª e 3ª PJ de Tocantinópolis, ambas sob a responsabilidade do Dr. Saulo Vinhal da Costa, constatou-se um trabalho muito elogioso, tendo havido apenas recomendação acerca da tramitação dos acordos de não persecução penal (ANPP) e a destinação final dos eventuais recursos através de conta vinculada e com projetos aprovados pelo Poder Judiciário; (ii) no tocante à 1ª PJ de Taguatinga, de titularidade do Dr. Lissandro Aniello Alves Pedro, atestou-se o bom trabalho realizado, recomendando que apresentasse ao órgão correicional um plano de redução de 30% do passivo de procedimentos extrajudiciais, que seguisse as orientações do órgão correicional na tramitação de ANPP e que analisasse as demandas de estruturação apresentadas pelos conselheiros tutelares locais; (iii) quanto à 2ª PJ de Arraias, de titularidade do Dr. Gustavo Schult Junior, verificou-se um trabalho elogioso e muito efetivo, não havendo necessidade de qualquer recomendação; (iv) no que concerne à PJ de Ananás, pela qual respondia o Dr. Leonardo Gouveia Olhê Blanck, recomendou-se que apresentasse um plano de redução de 40% do passivo de procedimentos extrajudiciais, que preenchesse os relatórios de inspeções das unidades prisionais, que verificasse as demandas dos conselheiros tutelares e que seguisse as orientações do órgão correicional na tramitação de ANPP, com a ressalva de que o promotor cumulava à época, além da PJ de Ananás, a 7ª PJ de Araguaína e o Gaeco; (v) em relação à PJ de Palmeirópolis, em que atuava o Dr. Vicente José Tavares Neto, fez-se observações quanto à necessidade de cumprimento das comunicações obrigatórias junto ao Conselho Superior do Ministério Público e à tramitação de ANPP; (vi) no tocante à PJ de Paranã, pela qual respondia o Dr. Gustavo Schult Junior, recomendou-se que respondesse a expedientes encaminhados pela Ouvidoria, que observasse as demandas dos conselheiros tutelares e que seguisse as orientações do órgão correicional na tramitação de ANPP; e (vii) quanto à PJ de Xambioá, que teve como correicionado o Dr. Helder Lima Teixeira, recomendou-se que apresentasse respostas a documentos oriundos da Ouvidoria e que se atentasse às demandas dos conselheiros tutelares locais. Ressaltou que a Corregedoria-Geral entende a situação dos Promotores de Justiça Substitutos, que precisam se inteirar de toda a dinâmica de trabalho e da

normatização do Ministério Público, o que transcorrerá ao longo do estágio probatório. Na ocasião, o Presidente informou, no tocante à estrutura física das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, que o MPTO recebeu a doação de um terreno ao lado do Fórum local, já estando em trâmite as medidas necessárias para a construção da nova sede. Em relação a eventual carência de servidor, ressaltou que, caso aprovada a proposta de criação de cargos de Assessor Ministerial, dois destes serão destinados à 1ª e 2ª PJ de Tocantinópolis. Em relação à Promotoria de Justiça de Ananás, registrou que atualmente se encontra em exercício o Promotor de Justiça Substituto Charles Miranda Santos e que deverá ser lotado mais um Assessor Ministerial. Quanto à Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, ressaltou que, ao contrário do que ocorre em Arapoema, Itacajá e Goiatins, não há imóvel disponível para aluguel nas condições adequadas à atuação ministerial, razão pela qual foi feita tratativa para a doação de um terreno, atrás do Fórum e ao lado da Defensoria Pública, prevendo-se a construção de uma sede. Frisou ainda que demandas de ordem material, suscitadas pelos promotores nas correições, foram encaminhadas à Diretoria-Geral para as providências cabíveis. Por fim, apresentou-se para conhecimento as comunicações de instauração, prorrogação e arquivamento de Procedimentos Investigatórios Criminais (ITEM 9), conforme previsto em pauta. Encerrados os itens constantes da ordem do dia, passou-se à discussão de outros assuntos (ITEM 10). Primeiramente, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães relatou uma situação em que percebera a vulnerabilidade de seus dados pessoais e, diante disso, sugeriu a realização de palestra, por parte do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (Nis), com o objetivo de orientar os membros acerca das diretrizes de segurança. O Presidente acatou a sugestão e se dispôs a verificar a disponibilidade do Coordenador do Nis, Dr. Rodrigo Alves Barcellos, para realizá-la na próxima sessão ordinária. Após, a Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira fez um breve relato do 9º Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação dos Ministérios Públicos (Enastic), ao qual esteve presente junto à comitiva do MPTO, ressaltando que pretende apresentar um relatório mais detalhado a este Colegiado, posteriormente. Na oportunidade, o Dr. Ricardo Vicente da Silva teceu elogios à entrevista concedida pela Dra. Maria Cotinha ao Programa “MP em Ação”, em que compartilhou suas perspectivas sobre o empoderamento da mulher negra e os obstáculos que ela enfrenta no cotidiano. Por fim, o Presidente enalteceu a disposição da Dra. Maria Cotinha em participar da programação do 9º Enastic, destacando que este Colegiado se encontrava muito bem representado em sua pessoa. Registrou que será promovida reunião com todos os integrantes do MPTO que estiveram presentes ao evento para, a partir de então, discutir acerca das inovações apresentadas, sobretudo no tocante à inteligência artificial (IA), e apresentar ao Colégio de Procuradores de Justiça os avanços que serão pautados na Instituição. Ressaltou que a Administração está firmando um termo de cooperação com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), em que o MPTO cederá o sistema Athenas Soluções Integradas e receberá as ferramentas de IA já incorporadas por aquele órgão. Esclareceu ainda acerca do Domicílio Judicial Eletrônico (DJE), ferramenta desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que centraliza as comunicações processuais de todos os tribunais brasileiros numa única plataforma, o que tem sido acompanhado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE); bem como da Plataforma Codex, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) em parceria com o CNJ, que garante a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos dos tribunais brasileiros, permitindo que os serviços judiciais estejam interconectados, independentemente do sistema processual utilizado. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às quinze horas e vinte minutos (15h20), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra,

no seguinte endereço eletrônico: [www.youtube.com/c/CESAFMPTO](http://www.youtube.com/c/CESAFMPTO).

Abel Andrade Leal Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0004865

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0004865, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho por servidora pública que estaria lotada no Lacen - Laboratório Central de Saúde Pública - LacenTO, em cargo que, segundo alegado, seria de dedicação exclusiva (diretora) e acumularia um cargo de técnico de laboratório na Universidade Federal do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0007398

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0007398, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, *visando apurar notícia de falta de psicólogo no Município de Angico - TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0002975

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0002975, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar atual situação do órgão ambiental NATURATINS, visando instruir a ACP n. 0009543-98.2021.8.27.2706*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0007430

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0007430, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar supostas irregularidades na concessão de diárias a servidores da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES/TO) para participação no 1º Seminário Regional de Fortalecimento da Gestão, da Participação Social e das Ouvidorias do SUS, realizado em Belém/PA*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0005118

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0005118, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar denúncia de lote em área urbana com mato alto, localizado entre a Rua Santiago do Chile e Rua Horácio J. das Neves, Setor Anhanguera*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0004978

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0004978, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposto maus-tratos de animais, localizados no Bairros Lago Azul 1, em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0004976

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0004976, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar poluição sonora "Bar Top 10", Bairro de Fátima, em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0000936

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0000936, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar denúncia de buracos em estrada vicinal no Setor Gleba Xixebal*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0010464

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0010464, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possíveis irregularidades na Lei n. 3.357, de 14 de dezembro de 2022, que regulamenta o transporte privado e individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais, no âmbito do Município de Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2020.0007566

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007566, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta ausência de profissionais disponíveis na rede credenciada do plano de saúde dos servidores públicos do Estado do Tocantins (Servir), nas especialidades odontológica, ginecológica e obstetrícia, além da demora e burocracia no atendimento ao usuário.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2019.0006797

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006797, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado por servidores lotados no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana do Município de Palmas/TO, decorrente da suposta delegação do exercício do Poder de Polícia, a ocupantes de cargos de provimento em comissão*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0007466

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0007466, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta indisponibilidade do Processo Administrativo n. 2024/17010/000679 no Portal SICAP, o qual, segundo alegado, seria relativo a uma dispensa de licitação, no valor de R\$ 86.653.685,76, pela Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU).* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0013384

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurada nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Alvorada/TO e Estado do Tocantins no enfrentamento das ações necessárias para combater os vetores de transmissão de Raiva Humana.

SESAU encaminhou ofício nº 054/2024, comunicando que:

*“No dia 22/10/2024 foi encaminhado paciente com suspeita de raiva humana para a cidade de Gurupi/TO, e no dia 30/10/2024, saiu o resultado de amostras enviadas ao Instituto Pasteur, confirmando Raiva Humana e a linguagem genética do vírus rábico identificada foi a AgV3, associada a morcegos hematófago (*Desmodus rotundus*) e a morcegos frutívoros de gênero (*Artibeus literatus*).*”

*A Secretaria de Estado de Saúde nos informou sobre a confirmação do caso no dia 31/10/2024, enviando orientações via e-mail, como por exemplo a "estimativa de animais cães e gatos da região da Faz. Dona Neusa", (propriedade rural que teve o foco da doença) para que as medidas iniciais pudessem ser tomadas, conforme cópia anexa.*

*Diante disso, no mesmo dia, solicitamos ao responsável técnico do setor de epidemiologia do município de Alvorada/TO, o veterinário Sidney Moreira de Andrade para que, juntamente, com o agente comunitário de saúde responsável pelos serviços de atenção básica à saúde e ações de promoção da saúde e prevenção de doenças na Zona Rural, se deslocassem até a propriedade que ocorreu o caso e assim, iniciar as medidas que foram orientadas pela Secretaria de Estado de Saúde.*

*Ocorre que, o responsável técnico nos informou, através de comunicado interno, que segue anexo, que ao deslocarem até a propriedade, os familiares do paciente não liberaram o acesso para que as informações solicitadas pela Secretaria de Estado fossem colhidas e então montadas as estratégias de controle e prevenção da doença.*

*Sendo assim, por se tratar de uma doença de extrema importância para a saúde pública, solicitamos a intervenção do Ministério Público, em caráter de urgência, para que medidas sejam tomadas quanto ao impedimento de acesso à propriedade rural que surgiu o foco da doença, pela família do paciente, para que assim, os órgãos públicos responsáveis colham as informações necessárias e montam as estratégias de controle e prevenção da doença.”*

1) Foi expedido ofício-se ao Secretário Municipal de Saúde de Alvorada, Secretária de Saúde do Estado do Tocantins e ao Presidente da Adapec do Estado do Tocantins, enviando cópia desta Portaria e requisitando no prazo de 10 (dez) dias, quais as providências que foram tomadas sobre o caso que confirmou a Raiva Humana no Município de Alvorada/TO.

Em resposta apresentada no (evento 9), o Presidente da Adapec do Estado do Tocantins encaminhou OFÍCIO/ADAPEC/GAB/Nº 1223 /2024, informando o seguinte:

*“Em relação ao município de Alvorada especificamente onde houve um caso positivo em humano, foi realizado as seguintes ações: “I) Introdução: No dia 23 de outubro de 2024, a área técnica de Zoonoses e Animais Peçonhentos recebeu telefonema da equipe de imunização de Gurupi a respeito de esquema de pós-exposição devido contato de profissionais médicos a paciente suspeito de raiva, que após a procura descobriu-se tratar do senhor GSS (50 anos) que estava internado no Hospital Regional de Gurupi (HR-Gurupi). A Secretaria de Estado de Saúde (SES) comunicou imediatamente a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins (ADAPEC), da suspeita de Raiva em um humano, a partir do recebimento da informação o Programa Estadual de Controle da Raiva dos Herbívoros (PECRH), tomou as medidas de Defesa Sanitária cabíveis de investigação e ações sobre o caso, como vigilâncias ativas na propriedade, na busca de informações sobre possíveis abrigos de Morcegos Hematófagos (MH) da Espécie*

*Desmodus rotundus*, possíveis histórico de mortalidade de animais com síndrome neurológica e possíveis animais com presença de sugadora, dentre outras ações pertinentes ao PECRH. No dia 30/10 de 2024 recebemos a notícia da confirmação do caso, a partir desta informação várias ações foram realizadas pela equipe estadual da área técnica de Zoonoses e Animais Peçonhentos em conjunto com a ADAPEC. As ações de investigação a campo ocorreram nos municípios de Alvorada, Figueirópolis e Gurupi, que estão descritas neste relatório.

## II) OBJETIVOS DA INVESTIGAÇÃO: II.1- Atribuições da SES:

1. Investigar o vínculo epidemiológico e o animal agressor associado ao caso de raiva confirmado (GSS); 2. Investigar pessoas contatos do caso GSS e encaminhá-los para a profilaxia da raiva humana; 3. Investigar presença de animais suspeitos (cães, felinos e animais silvestres) para raiva e realizar a coleta de amostras destes para esta doença; 4. Determinar a área de risco para a transmissão da raiva no município de Alvorada e pessoas expostas a agressões por morcegos ou animais suspeitos para raiva, para encaminhamento imediato para a profilaxia da raiva; 5. Avaliar a atuação da equipe municipal de saúde no atendimento antirrábico humano do ano de 2024 e frente a pessoas expostas identificadas durante a ação de investigação da equipe estadual; 6. Apoiar a realização da campanha de vacinação antirrábica animal no município de Alvorada e em área próxima ao caso humano de raiva; 7. Avaliar a campanha de vacinação antirrábica municipal realizada no ano de 2023; 8. Busca ativa de prontuários do caso GSS nas unidades em que ele deu entrada até a sua evolução ao óbito (HR-Alvorada e HR-Gurupi), nos anos de 2023 e 2024; 9. Busca ativa de óbitos com sintomatologia neurológica e/ou causas não esclarecidas em prontuários da unidade de saúde HR-Alvorada; 10. Realizar capacitação técnica sobre atendimento antirrábico humano e ações de vigilância da raiva com as equipes de saúde do município de Alvorada; 11. Realizar capacitação técnica sobre atendimento antirrábico humano junto a equipe do HR-Alvorada e recomendações sobre a profilaxia da raiva de profissionais expostos ao paciente GSS; 12. Realizar ações de educação em saúde junto às comunidades visitadas pelas equipes estaduais da SES e ADAPEC.

II. 2- Atribuições da ADAPEC: 1. Delimitar a área de risco a partir do provável local de infecção num raio de 10 km; 2. Mapeamento das propriedades de risco no raio de 10 km do provável local de infecção; 3. Realização de Vigilâncias Ativas na busca por: possíveis abrigos de MH, presença de animais com sugadora por MH, animais de produção com sintomatologia nervosa e orientações aos produtores sobre a doença e as medidas realizadas para sua prevenção; 4. Busca ativa de abrigos de morcegos hematófagos e controle da população deles nos municípios de Alvorada e Figueirópolis, pelas equipes da ADAPEC; 5. Propor medidas de prevenção e controle da raiva humana e animal junto à equipe de Alvorada; 6. Realizar ações de educação sanitária junto às comunidades visitadas pelas equipes estaduais da SES e ADAPEC.

## III) RELATO DAS INVESTIGAÇÕES:

*Dia 29/10- Realização de vigilância ativa na propriedade do senhor GSS, realizada pelo Chefe da Unidade Local da Adapec do município de Alvorada-TO, médico veterinário Wendell Alves Araújo Júnior. A vigilância ativa teve por objetivo a busca de informações sobre o caso, busca de possíveis abrigos de MH na propriedade, animais com presença de sugadoras por MH, histórico de mortalidade de animais de produção por sintomatologia nervosa e educação sanitária. O Médico Veterinário relata que não houve a localização de pessoas na propriedade, mas que realizou todas as investigações possíveis ao PECRH;*

*Dia 30/10- O PECRH recebeu a notificação da confirmação do resultado positivo para Raiva as 22:00 horas, a variante do vírus foi confirmada foi a AGV3, o morcego hematófago *Desmodus rotundus* que é o principal reservatório e transmissor da Raiva nas áreas rurais, esse MH têm a predominância da variante antigênica AgV3.*

*Dia 31/10- O PECRH realizou uma reunião, estiveram presente a reunião o Gerente de Sanidade Animal, o Responsável Técnico pelo Núcleo de Vigilância Epidemiológica da ADAPEC, o Supervisor Técnico da Área Animal da Delegacia Regional de Formoso do Araguaia e o Chefe da Unidade Local ADAPEC de Alvorada, essa reunião teve intuito de notificar o resultado positivo do Sr GSS para Raiva, e para definir as estratégias das ações a serem realizadas nos municípios de Alvorada e Figueirópolis;*

*Dia 04/01- O PECRH realizou o envio de duas (02) Equipes de Prevenção e Controle da Raiva dos Herbívoros, que são equipes especializadas em controle populacional do MH do PECRH, junto ao Responsável Técnico do PECRH, o Médico Veterinário da Equipe 03, Médico Veterinários da Regional de Formoso do Araguaia dentre outros técnicos. As 16 horas foi realizada uma reunião em conjunto com a SES, Secretaria municipal de saúde e Adapec no município de Alvorada, para alinhar as ações em conjunto.*

*Dias 05 a 10/11- As equipes realizaram 68 vigilâncias ativas, 13 ações de capturas de MH, foram monitorados 13 abrigos de morcegos, sendo realizado a captura de 6 MH da espécie *Desmodus rotundus*, e a orientação de 119 pessoas na zona rural. Relatório em anexo.*

*Conclusão: as ações tiveram êxito, na captura do principal transmissor da Raiva o MH *Desmodus rotundus*, produtores esclarecidos sobre a prevenção e controle da Raiva dos Herbívoros, cadastro de novos abrigos. Será dada continuidade dos trabalhos pela Unidade Local, e também o envio de novas Equipes de Prevenção e Controle da Raiva dos Herbívoros."*

*O trabalho está sendo realizado em conjunto com a Secretária de Saúde e outras secretárias e ainda não foi concluindo, os relatórios complementares ainda estão sendo elaborados.*

Em resposta juntado no (evento 10), o Secretário Municipal de Saúde do Município de Alvorada, encaminhou, no dia 18 de novembro de 2024, o Ofício Sesau nº 059/2024, informando que:

*"Conforme já informado anteriormente, a Secretaria de Estado de Saúde nos informou sobre a confirmação do caso de Raiva em paciente humano no dia 31/10/2024, enviando orientações via e-mail, para que as medidas iniciais pudessem ser tomadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada/TO.*

*Diante disso, no mesmo dias, solicitamos a visita na propriedade rural que houve o foco, do responsável técnico do setor de epidemiologia do município de Alvorada/TO, e o veterinário Sidney Moreira de Andrade, juntamente com o agente comunitário de saúde responsável pela área rural para que assim, pudessem ser iniciadas as medidas que foram orientadas pela Secretaria de Estado de Saúde. E, como já informado, os familiares do paciente não liberaram o acesso para que as informações solicitadas pela Secretaria de Estado fossem colhidas.*

*Por outro lado, a única atitude que pertencia à Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada/TO, trazida pela Secretaria de Estado de Saúde foi o dever de iniciar o bloqueio de mais focos, através da vacinação antirrábica para cães e gatos, o que estamos fazendo até os dias atuais, através de mobilizações pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde em locais estratégicos, conforme divulgações que são feitas pelas redes sociais e carro de som pela cidade".*

Secretária de Saúde do Estado do Tocantins encaminhou resposta no (evento 11) informando que:

*"A Secretaria do Estado da Saúde – SES/TO, por meio da Superintendência de Vigilância em Saúde - SVS, informa que, antes mesmo da confirmação do caso, acompanhou e prestou assessoria mento à equipe municipal de Alvorada nas ações que foram realizadas para prevenção e controle da doença. Além disso, após a confirmação do caso, foram enviadas duas equipes de técnicos da SVS ao município de Alvorada, com o propósito de intensificar as ações de vigilância, prevenção e controle da doença em comento, conforme documento anexo, que contém a relação de todas as ações realizadas.*

*Por fim, para conhecimento, esta Pasta informa que a equipe estadual não encontrou dificuldades de acesso aos familiares e à residência (fazenda) do paciente, durante as investigações de campo. Além disso, a equipe manteve contato com o Sr. Renan Sampaio, que prestou auxílio para a identificação de pessoas e locais a serem visitados".*

ANEXO I

 AÇÕES DE VIGILÂNCIA REALIZADAS ANTES DA CONFIRMAÇÃO DO CASO:

o Dia 23/10/2024:

- o Equipe de imunização de Gurupi entrou em contato com a Área Técnica/SES a respeito de profilaxia da raiva para equipe médica que teve contato com paciente suspeito de raiva, a princípio não foi informado o hospital do atendimento;
- o Entrou-se em contato com médico que estava acompanhando o paciente suspeito e com o Núcleo de Vigilância Hospitalar (NVH) do Hospital Regional de Gurupi (HR-Gurupi) para confirmação da internação do paciente neste hospital, verificação do município de residência. O mesmo foi notificado para Atendimento Antirrábico Humano (AARH) N° 3975657. Também foi realizado exame de líquor devido ao distúrbio de fala e miastenia, hidrofagia, vômitos, sialorréia, odinofagia. Paciente com história de contato com cão de rua com agressão superficial no tronco por volta do dia "08/10/2024" (em investigação);
- o A equipe de Alvorada foi acionada para investigar a exposição ao cão de rua (verificar data correta e como foi o contato) e saber mais informações sobre o cão da casa (com história de desaparecimento após o contato com o cão de rua);
- o Contato com médico do HR-Gurupi para mais informações sobre o paciente e esquemas de pós-exposição;
- o Contato com a Vigilância Epidemiológica de Alvorada e Imunização Gurupi sobre as pessoas expostas a aerossóis em contato com o paciente suspeito de raiva, sendo orientado duas doses de vacina antirrábica humana (VARH) para pessoas com esquema anterior e pelo menos duas doses de VARH na vida (reexposição); ou de 4 doses de VARH para pessoas com uma dose ou nenhuma na vida (pós-exposição);
- o Foi solicitada a notificação para raiva humana mediante o parecer da neurologia em 23.10.2024 (SINAN N° 3975664). O Ministério da Saúde (MS) foi informado sobre o caso suspeito e andamento das ações. Aguardando o transferência para Hospital Geral de Palmas para avaliação da infectologia e coleta de amostras em Palmas;
- o O MS informou que deixou o Instituto Pasteur informado sobre a coleta destas amostras.

o Dia 24/10/2024:

- o A equipe da HR-Gurupi cancelou a transferência e foi orientada a coletar mais amostras para raiva, além do soro, bem como, investigar outras doenças como Herpes, outras encefalites virais, intoxicações exógenas, botulismo e tétano;

- o O Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN) foi informado sobre o envio de amostras e entrou em contato com o Instituto Pasteur para verificar quais amostras poderiam ser coletadas e enviadas;
- o Equipe VE Alvorada retornou com novas informações relatando que os sinais iniciais foram cefaleia, mal estar, febre, dor de garganta, dificuldade de deglutição, disartria, letargia, sialorréia;
- o Quanto à exposição do paciente: SIC com caseiro da fazenda do senhor GSS, a agressão aconteceu dia 02/10/2024 à tarde, onde um cão desconhecido apareceu na fazenda dona Neusa e região, devido à cachorra desta fazenda estar no cio. O senhor GSS não queria o animal e foi pegá-lo para estar soltando nas redondezas na intenção de afastar o animal da sua residência. No ato de pegar este animal para colocar no carro, o animal mordeu o senhor GSS, não sendo retirado do local, pois o senhor foi direto buscar atendimento no HR-Alvorada. SIC com sobrinho e filhas do senhor GSS, o cão que agrediu o senhor GSS causou ferimento único e perto do umbigo. O ferimento foi lavado com água, sabão, álcool, vinagre e passado pomada de cetoconazol. SIC filhas e esposa, o senhor Gilmar tinha costume de informar qualquer ocorrido com ele e com a fazenda, e não foi relatado por ele agressões por outros animais (morcegos, silvestres durante caça ou pesca, gato, etc.) e nem sobre a presença de animais doentes e suspeitos de raiva (herbívoros, silvestres);
- o Foi solicitado a equipe VE Alvorada investigar além da raiva, herpes, tétano, botulismo, intoxicações exógenas e outras encefalites virais;
- o Investigada toda a história pregressa do paciente, além da agressão pelo animal, buscando algum possível contato com outros agentes como pesticidas, acidantes perfurocortantes;
- o Após chegada das orientações pelo Instituto Pasteur, foi enviado *e-mail* e feito contato com NVH HR Gurupi sobre a coleta de mais amostras para raiva humana como saliva, líquido céfalo raquidiano (LCR), folículo piloso e soro e envio ao LACEN;
- o O médico responsável pela UTI do HR-Gurupi foi orientado sobre as coletas de folículo piloso, saliva e mais soro, cadastro no GAL e envio ao LACEN;
- o O LCR foi juntado às demais amostras. Foi explicado que as amostras deveriam chegar em Palmas oportunamente para que o LACEN tivesse tempo de organizá-las e enviá-las ao Instituto Pasteur;

- Foi solicitado que a equipe do HR-Gurupi informasse sobre o andamento da vinda das amostras, cadastro no GAL e envio da notificação de raiva humana junto com as amostras;
- Equipe do HR Gurupi foi orientada a continuar investigando outras doenças como Herpes, outras encefalites virais, intoxicações exógenas, botulismo e tétano;
- Aguardando mais informações da equipe VE-Alvorada sobre a exposição do paciente a cão e sobre a possibilidade de coleta de amostra também deste animal. Foram repassadas informações a respeito da profilaxia de pessoas que tiveram contato com o paciente suspeito (equipe médica e familiares), sendo descartada o uso de profilaxia na população em geral;
- Elaborando pela SES-TO um comunicado para a Secretaria Municipal de Saúde visando orientar a população do município de Alvorada.
- **25.10.2024:**
  - Área Técnica da SES conversou com equipe médica sobre o paciente e protocolo de Recife;
  - O MS solicitou relatório com dados do paciente e confirmação de que HR Gurupi faria o tratamento seguindo o Protocolo de Recife. Após a confirmação da equipe médica, solicitou-se contato telefônico de um médico desta unidade para conversar com médico dos EUA, referência internacional no tratamento da raiva.
  - O MS informou que enviaria o medicamento, Biopterina. Solicitou-se que o envio fosse para a Assistência Farmacêutica Estadual/Palmas, para posterior envio para Gurupi;
  - As amostras do paciente (LCR, saliva, Soro e Folículo piloso) saíram do HR-Gurupi às 11h30min e chegaram às 16h58min no LACEN;
  - A Coordenação Geral dos Laboratórios de Saúde Pública/MS (CGLAB) encaminhou ordem de serviço para envio das amostras para o Instituto Pasteur;
  - Enviado questionário sobre exposição de risco para raiva, botulismo, tétano, intoxicação exógena ao Núcleo HR Gurupi, para ser feito com a esposa do paciente.
  - Envio do Comunicado para a equipe de Alvorada para divulgação junto à população. Averiguado junto a ADAPEC o nome da propriedade rural do paciente, Fazenda Dona Neusa/Alvorada. Não houve informações a este órgão sobre animais suspeitos para raiva ou animais confirmados para raiva em Alvorada nos anos de 2023 e 2024.
- **26/10/2024:**
  - Esclarecida dúvida do HR-Gurupi sobre o descarte e esterilização dos materiais utilizados no paciente;
- **28/10/2024:**
  - Seguindo orientação do MS o descarte e esterilização deveriam seguir conforme a rotina, sem nenhuma recomendação especial.
  - Solicitado informações a VE Alvorada que as disponibilizou; solicitada atualização do quadro do paciente;
  - Acompanhamento da entrega da medicação, Biopterina, junto ao MS e Assistência Farmacêutica Estadual com previsão de chegada dia 29/10/2024;
  - LACEN verificou com o Instituto Pasteur sobre a previsão de saída do resultado das amostras
  - Liberação de 66 doses de VARH para o município de Alvorada.
- **29/10/2024:**
  - Visita da ADAPEC na Faz dona Neusa, porém não havia ninguém no local;
  - O Ministério da Saúde providenciou o envio da medicação Biopterina para a Assistência Farmacêutica Estadual em Palmas
  - O Ministério da Saúde colocou em contato o médico da UTI/HR-Gurupi com o médico dos EUA, para que conversassem sobre o protocolo de Recife;
  - O LACEN informou que as amostras de líquido, saliva e biópsia foram incluídas dentro do Instituto Pasteur a metodologia PCR.
- **30/10/2024:**
  - Acompanhamento da chegada da medicação biopterina: previsão 05/11/2024 no sistema de rastreamento,
  - Assistência Farmacêutica Estadual fez o monitorando no sistema de rastreamento da medicação Biopterina e também junto com a transportadora (VTC/Palmas)
  - Médico do HR-Gurupi informou que por orientação do médico dos EUA coletou ontem dia 29/10 soro e saliva,
  - Núcleo do HR-Gurupi informou que as amostras de soro e saliva foram enviadas para o LACEN Palmas
  - LACEN (recepção de amostra) verificou com Instituto Pasteur sobre orientações a respeito do cadastro das novas amostras para raiva; Instituto Pasteur informou ontem (29/10) que não faz diagnóstico diferencial para outras doenças com as amostras enviadas a eles;
  - Recebimento dos laudos com resultados de amostras confirmando o caso: envio destas ao HR-Gurupi e SVS/SES; informada a ADAPEC sobre confirmação do caso.

**ANEXO II**

**AÇÕES DE VIGILÂNCIA REALIZADAS APÓS A CONFIRMAÇÃO DO CASO:**

- **31/10/2024:**
  - Acompanhamento da chegada da medicação bioterina e organização do carro com saída imediata para o HR-Gurupi;
  - Contato com a coordenadora da Farmácia do HR-Gurupi para ao recebimento da medicação
  - Envio de e-mail a equipe Alvorada solicitando dados sobre estoque de imunobiológicos antirrábicos humanos e animais, insumos para vacinação animal, dados de pessoas que iniciaram esquema de profilaxia da raiva e estimativa de animais na área da Faz Dona Neusa.
- **01/11/2024:**
  - Deslocamento de Equipe I da SES para Alvorada
  - Reunião com Secretário Municipal de Saúde, veterinário e chefe de gabinete da prefeitura;
  - Repassados insumos para necropsia para o veterinário;
  - Iniciada vacinação na zona urbana e rural;
  - Reunião com o Coordenador de Endemias para levantamento das atividades já desenvolvidas.
- **02/11/2024:**
  - Levantamento do estoque de vacinas e soro existentes na sala de vacinas;
  - Continuação da vacinação na zona urbana e rural;
  - Visita ao açougue/Boi Gordo para esclarecimento de informações com a esposa e filha do paciente;
  - Realizado georreferenciamento das propriedades rurais visitadas por meio de GPS.
- **03/11/2024:**
  - Trabalhos internos de elaboração de relatório prévio e articulações para as próximas ações.
- **04/11/2024:**
  - Deslocamento da Equipe II/SES para o município de Alvorada e duas equipes da ADAPEC;
  - Entrega de 60 doses de VARh; 40 frascos de IGHAR e 2000 doses de VARC, caixas de isopor, blocos para comprovante de vacinação e seringas;
  - Reunião com todos os técnicos da SES, ADAPEC (local e Palmas), Secretário de Saúde, Coordenador de Vigilância

Epidemiológica/Atividades; **Cabeçalho (Estilo padrão) +**

- Entrevista para com familiares do paciente para obtenção de mais informações relacionadas ao processo de investigação;
- Visita ao Hospital Regional de Alvorada para reunião com o Diretor.
- **05/11/2024:**
  - Deslocamento para a fazenda Dona Neusa juntamente com equipe da ADAPEC e visita às casas de área de assentamento do município de Figueirópolis, divisa com Alvorada;
  - Deslocamento de equipe para a zona rural para continuidade das vacinações de cães e gatos na área de bloqueio de foco;
  - Capacitação da equipe municipal sobre vigilância e controle da raiva e febre amarela realizadas pela SES e ADAPEC;
  - Avaliação de um cão com suspeita de raiva (caso de cão posteriormente descartado devido a melhora clínica);
  - Capacitação de técnicos da sala de vacina, orientação sobre notificação de AARH (profilaxias pós-exposição), realização do esquema de pré-exposição dos técnicos que coletam amostras para raiva; aprazamento e reaprazamento;
  - Reunião com coordenadora de vigilância epidemiológica e endemias, para orientações sobre a ação de monitoramento viral para raiva e envio de amostras para o diagnóstico da raiva, profilaxia pré-exposição dos técnicos municipais que atuam na coleta de amostras para raiva e importância da ficha de epizootia.
  - Visita a casas de assentados em Figueirópolis e conversa com presidente do PA Cobertão, para agendamento de palestra sobre raiva com assentados deste e do PA Nossa Senhora da Conceição;
  - Busca ativa de abrigos de morcegos hematófagos pela ADAPEC e de animais de produção suspeitos para raiva;
  - Acompanhamento de pessoas expostas ao senhor GSS, nos municípios de Alvorada e Gurupi, e andamento da profilaxia da raiva;
- **06/11/2024:**
- **Alvorada:**
  - Vacinação de dois cães do paciente (esquema de três doses 0 - 7 - 30) e orientação para monitoramento por 180 dias;
  - Capacitação de profissionais do HR-Alvorada sobre atendimento antirrábico e esquema de profilaxia para contatos

do caso de raiva com presença de enfermeiros, técnicos de enfermagem e médico;

- o Nova solicitação de biopterina ao Ministério da Saúde, junto a Diretoria de Atenção Farmacêutica/MS;
- o Investigação de óbito por causa mal definida, de pacientes que evoluíram a óbito com sinais neurológicos sem causa esclarecida, nos anos de 2023 e 2024(até a presente data), não houve registro de óbitos por causas neurológicas (HR-Alvorada);
- o Avaliação de prontuários do senhor GSS para verificar entradas e evolução clínica no HR-Alvorada;
- o Retorno na sala de vacina para esclarecimento de dúvidas relacionadas à instituição de profilaxia pós exposição;
- o Equipe de Alvorada segue com vacinação de animais na zona urbana e rural;
- o Busca de abrigos de morcegos hematófagos nas propriedades da área de investigação pelas equipes da ADAPEC;
- o Avaliação clínica de animal suspeito para raiva na zona urbana de Alvorada (caso de cão posteriormente descartado);
- o Visita a morador que relatou agressão por gato suspeito de raiva (que veio a óbito), encaminhamento imediato deste morador para profilaxia da raiva e vacinação focal de quatro animais deste morador.

• **Figueirópolis:**

- o Ação de sensibilização com moradores do Assentamento Cobertão e Nossa Senhora da Conceição, divisa com Alvorada, com presença do presidente do assentamento, moradores, equipe de saúde do município de Figueirópolis sobre vigilância e controle da raiva;
- o Busca de abrigos de morcegos hematófagos nas propriedades da área de investigação pelas equipes da ADAPEC;

• **07/11/2024:**

- o Reunião com equipe municipal de Alvorada para finalização das atividades desenvolvidas;
- o Deslocamento da equipe para Gurupi;
- o Reunião no Hospital Regional de Gurupi com equipe médica e Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar às 15h;
- o Avaliação de prontuários do paciente GSS;
- o Equipe de captura de morcegos da ADAPEC identificou 3 locais com presença de morcegos hematófagos (cisterna

abandonada 2,7 km do foco de raiva humana; oco de árvore 1,6km do foco e casa abandonada 1,9 km do foco).

• **08/11/2024:**

- o Encerramento das atividades e retorno das equipes para Palmas.

Expediu-se ofício no (evento 12), ao Presidente da Adapec do Estado do Tocantins REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se os trabalhos, ações e estudos realizados junto à Secretaria de Saúde em relação ao controle da Raiva em Alvorada/TO, foram concluídos e, em caso positivo, que sejam encaminhados os respectivos relatórios complementares, conforme sinalizado no OFÍCIO/ADAPEC/GAB/Nº 1223 /2024, de 14 de novembro de 2024.

Em resposta juntado no (evento 13), o Presidente da Adapec do Estado do Tocantins informou que:

*“O controle da Raiva continua sendo intensificado no município de Alvorada assim como nos municípios limítrofes, porém o programa e controle se estende em todo Estado do Tocantins. Somente no município de Fátima foram realizadas várias vigilâncias ativas, com reforço da equipe de captura de morcegos hematófagos conforme informações técnicas abaixo.*

*“RELATÓRIO TÉCNICO DETALHADO DAS AÇÕES DO PECRH Período: 22/11/2024 a 17/03/2025.*

*As ações realizadas pelo Programa Estadual de Controle da Raiva dos Herbívoros (PECRH), por meio das Equipes Especializadas de Prevenção e Controle da Raiva dos Herbívoros, bem como pelo Escritórios Locais da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins (ADAPEC), após a notificação de caso humano confirmado de raiva. As ações se concentraram em propriedades rurais num raio de até 25 km do provável local de infecção humana, abrangendo os municípios de Alvorada e Figueirópolis, com vistas a mitigar riscos epidemiológicos relacionados à transmissão da doença pelos morcegos hematófagos (*Desmodus rotundus*). DETALHAMENTO TÉCNICO DAS AÇÕES Durante o período especificado, foram executadas 17 vigilâncias ativas intensificadas, sendo 5 ações conduzidas pelas Equipes Especializadas de Prevenção e Controle da Raiva dos Herbívoros, e 12 VA pelos escritórios*

locais da ADAPEC. Em todas as ações, foram realizadas visitas minuciosas às propriedades para inspeções detalhadas de possíveis novos abrigos naturais e artificiais de morcegos hematófagos. Paralelamente, foi realizado monitoramento rigoroso e contínuo dos animais domésticos e de produção, especialmente bovinos, equinos e ovinos, com atenção especial para detecção precoce de possíveis casos de síndrome neurológica sugestivos de infecção pela raiva.

Durante as ações técnicas foram adotados os seguintes procedimentos:

Busca ativa minuciosa por abrigos potencialmente utilizadas por morcegos hematófagos (cavernas grutas, arvores ocas, construções abandonadas, túneis, poços

desativados, fendas em rochas galerias subterrâneas entre outros); Avaliação clínica rigorosa dos animais para identificação de possíveis sinais clínicos compatíveis com síndrome neurológica; Orientação técnica detalhada aos produtores rurais e comunidades visitadas sobre a importância da vacinação preventiva e periódica dos animais, manejo adequado, notificação imediata de qualquer alteração clínica e medidas preventivas contra novos ataques por morcegos hematófagos.

#### DADOS E RESULTADOS OBTIDOS:

Total de vigilâncias realizadas: 17 (5 Equipes Especializadas e 12 escritórios locais); Total de produtores rurais visitados: 17 propriedades;

Pessoas orientadas tecnicamente pelas Equipes Especializadas: 13; Não foram identificados novos abrigos naturais ou artificiais durante o período;

Não foram identificados novos casos de animais com suspeita de síndrome neurológica compatível com raiva; Não houve registro de capturas ou tratamentos de morcegos hematófagos no período avaliado.

#### CONCLUSÃO:

As ações realizadas pelas Equipes Especializadas de Prevenção e Controle da Raiva dos Herbívoros e pelos Médicos Veterinários da ADAPEC, demonstram a eficácia operacional e técnica na vigilância epidemiológica, apesar da ausência de novos casos clínicos e novos abrigos identificados durante o período avaliado. Contudo, a manutenção das ações de vigilância ativa contínuas, e ações educativas permanentes junto aos produtores e comunidades rurais para manutenção do cenário epidemiológico favorável e redução contínua dos riscos associados à raiva dos herbívoros no município. Ressalta-se a importância da comunicação imediata por parte dos produtores rurais frente à detecção de qualquer anormalidade clínica ao identificarem animais com sintomatologia nervosa, possíveis abrigos de morcegos hematófagos e presença de sugadoras, que notifiquem imediatamente a Agência.”

É o relatório.

Diante do quanto se tem veiculado no presente feito, conclui-se que os fatos objeto deste Procedimento Administrativo já não dependem de solução, posto que, conforme informações apresentadas nos eventos 9, 10, 11 e 13, os órgãos públicos responsáveis – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins (ADAPEC), Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada/TO e Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES/TO) – adotaram as providências necessárias ao controle e prevenção da Raiva Humana no Município de Alvorada/TO.

A ADAPEC relatou, no Ofício nº 1223/2024 (evento 9) e no relatório técnico do evento 13, a realização de vigilâncias ativas, capturas de morcegos hematófagos e educação sanitária, sem registro de novos casos até 17/03/2025. A Secretaria Municipal de Saúde informou, no Ofício Sesau nº 059/2024 (evento 10), a execução de vacinação antirrábica em cães e gatos, enquanto a SES/TO, no evento 11, confirmou o acesso à propriedade foco e a intensificação das ações de vigilância, superando o impedimento inicial relatado.

É que, da análise dos elementos colhidos neste procedimento, pode o membro do Ministério Público entender que não se encontram presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou para a celebração de um compromisso de ajustamento de conduta, seja pela ausência de pendências a serem sanadas, seja pela resolutividade alcançada pelas medidas já implementadas pelos órgãos competentes.

A intervenção ministerial, que se fez necessária ante a confirmação de um caso de Raiva Humana em 30/10/2024 (Ofício nº 054/2024 da SES/TO), cumpriu seu papel de induzir a atuação do poder público, estabilizando o cenário epidemiológico, conforme demonstrado pela inexistência de novos focos da doença. Nesse sentido, a questão foi sanada por meio de instrumentos postos à disposição do Ministério Público, como as requisições de providências, que resultaram nas ações efetivas relatadas.

Nesses casos, em conformidade com o disposto no artigo 23, inciso II, e artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta o Procedimento Administrativo como instrumento de acompanhamento de políticas públicas e prevê seu arquivamento no próprio órgão de execução quando cumprido seu objeto, pode o membro do Ministério Público promover o arquivamento dos autos, à semelhança do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 7.347/1985 para o inquérito civil, *in verbis*:

*“Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.”*

Assim, não havendo mais providências a serem adotadas neste âmbito, a continuidade do procedimento revelar-se-ia desnecessária.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins DETERMINA o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício).

Determino o arquivamento na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## **920047 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2025.0005060**

Procedimento: 2025.0005060

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.005060, Protocolo nº 7010787659202552, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

### DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 31/03/2025, sob o Protocolo nº 7010787659202552 - Irregularidades na Atuação de Subsecretário no Município de Talismã/TO.

Dos Fatos:

*“AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - Venho por meio deste, denunciar um fato que está acontecendo na cidade de Talismã/TO, onde o sub-secretário, senhor Paulo Ricardo Diniz, do chefe de gabinete, vem realizando fretes particulares em horário de seu expediente.”*

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

a) Oficie-se o Chefe do Poder Executivo de Talismã/TO, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

b) Notifique-se o Sr. Paulo Ricardo Diniz, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da representação anexa.

O Chefe do Poder Executivo de Talismã/TO informou no (evento 9) que:

*“A denúncia relatada na Notícia de Fato nº 2025.0005060 trata-se de uma manifestação apócrifa e inteiramente infundada. Ressaltamos que o servidor Sr. Paulo Ricardo Diniz cumpre regularmente sua jornada de trabalho, estabelecida no horário das 07:00 às 13:00 horas, de segunda a sexta-feira, e que até o presente momento, não existem registros internos ou manifestações formais que indiquem qualquer tipo de irregularidade na prestação de seus serviços. Ademais, a Administração Municipal se mantém à disposição do Ministério Público para eventuais esclarecimentos adicionais, reforçando seu compromisso com a transparência e o zelo pelo cumprimento das obrigações funcionais de seus servidores. Na expectativa de termos atendido à solicitação, reafirmamos nossa estima e consideração, solicitamos o arquivamento da presente Notícia de Fato, por ausência de elementos mínimos que indiquem a materialidade de qualquer irregularidade, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações e esclarecimentos adicionais.”*

Em resposta da notificação juntada no (evento 10), o Sr. Paulo Ricardo Diniz esclareceu que:

*“Exerço regularmente minhas atividades como servidor público municipal, cumprindo integralmente minha*

*jornada de trabalho junto ao Município de Talismã/TO, no horário compreendido entre 07:00 e 13:00 horas.*

*No que tange à acusação de suposto exercício de atividade extra remunerada durante o expediente, informo que tal alegação não procede. Eventualmente, realizo serviços de frete em caráter particular, todavia, sempre fora do meu horário de expediente na Prefeitura, ou seja, no período vespertino ou noturno, bem como aos finais de semana e feriados.*

*Ressalto, ainda, que considero tal denúncia infundada e, possivelmente, motivada por questões políticas, visto que sou irmão da ex-primeira-dama do município e atualmente ocupo cargo de Secretário Municipal. Entretanto, reafirmo meu compromisso com a legalidade e ética no desempenho das minhas funções públicas..”*

É o relato do essencial.

Ante o quanto se tem veiculado nos (eventos 9 e 10), notifique-se o denunciante anônimo, via Diário Oficial, para que complemente a denúncia enviada sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. nº 005/2018/CSMP/TO).

Cumpra-se.

Alvorada, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f)

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1221/2025**

Procedimento: 2024.0012178

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 10 de outubro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0012178, decorrente de encaminhamento de cópia do Procedimento Preparatório n.º 2024.0002828, advindo da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar possíveis irregularidades na conduta do servidor público efetivo Kaio Fábio Azevedo Diniz, ocupante do cargo de médico cirurgião vascular no Hospital Regional de Araguaína (HRA), em razão de reiterados atrasos no comparecimento aos plantões, os quais estariam ocasionando desassistência aos pacientes, bem como verificar a eventual existência de vínculo simultâneo com a empresa MedPlus Serviços Médicos, o que poderá configurar acúmulo indevido de carga horária e, por conseguinte, infringência aos deveres funcionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, inciso XVI);

CONSIDERANDO que “as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”, conforme Tema 1081, em repercussão geral, fixado pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público ser assíduo e pontual, sendo-lhe proibido registrar a frequência de outro servidor, deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada e ausentar-se em horário

de expediente, conforme preveem os arts. 133, inciso X, e 163, ambos da Lei Estadual n.º n.º 1.818/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, cujo descumprimento poderá acarretar-lhe a aplicação de sanções administrativas (art. 157, III);

CONSIDERANDO que para a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores públicos estaduais é imprescindível haver um mecanismo eficiente, objetivo e passível de fiscalização e auditoria pelas respectivas chefias imediatas, pelos órgãos de direção da entidade pública e, ainda, pelos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Corregedoria da Saúde do Estado de Tocantins informou ter autuado o processo n.º 2024/30550/003501 para apurar a conduta do servidor Kaio Fábio Azevedo Diniz, entretanto, as informações estavam sendo submetidas a juízo de admissibilidade para avaliar a procedência das acusações e irregularidades alegadas, razão pela qual não foi possível encaminhá-las (evento 11);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0012178 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0012178.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possíveis irregularidades na conduta do servidor público efetivo Kaio Fábio Azevedo Diniz, ocupante do cargo de médico cirurgião vascular no Hospital Regional de Araguaína (HRA), em razão de reiterados atrasos no comparecimento aos plantões, os quais estariam ocasionando desassistência aos pacientes, bem como verificar a eventual existência de vínculo simultâneo com a empresa MedPlus Serviços Médicos, o que poderá configurar acúmulo indevido de carga horária e, por conseguinte, infringência aos deveres funcionais.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Corregedoria da Saúde do Estado do Tocantins que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe informações acerca da eventual instauração formal de procedimento administrativo decorrente da fase de juízo

de admissibilidade anteriormente informada, bem como sobre quaisquer decisões ou encaminhamentos adotados até o momento relacionados à conduta do servidor Kaio Fábio Azevedo Diniz, médico cirurgião vascular no Hospital Regional de Araguaína, fazendo-se constar, ainda, a remessa de cópia integral dos autos eventualmente existentes.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f)

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0003708

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se Procedimento Preparatório nº 2024.0003708, instaurado após conversão de Notícia de Fato de mesma numeração visando apurar que supostamente a empresa WLS Ferreira e outras empresas estão emitindo nota fiscal manual para a Prefeitura de Carmolândia, sem prestar o devido serviço.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo em 08/04/2024, reclama ao entrar em contato com a Ouvidoria, sobre práticas irregulares envolvendo a empresa WJL Ferreira, bem como de outros indivíduos identificados como Diogo Carvalho e Alessandra Mike. Tais pessoas exerceriam atividades relacionadas à construção civil e a outros serviços para a Prefeitura Municipal de Carmolândia.

O denunciante alegou que a referida empresa estaria emitindo notas fiscais manuais por serviços não prestados. Ademais, o denunciante trouxe à tona informações acerca da empresa Angra Multi Serviços Empreendimentos, responsável pela prestação de serviços contábeis e pela coleta de lixo municipal. Conforme relato, os funcionários dessa empresa laboram em um regime de alternância, trabalhando dois dias para a Angra Multi Serviços Empreendimentos e, nos três dias restantes, para a prefeitura. O denunciante também afirmou que esses trabalhadores estariam exercendo suas atividades sem os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados.

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Carmolândia, solicitando informações acerca do denunciado, no evento 5.

Posteriormente foram requisitados ao Município de Carmolândia/TO documentos, como licitação e/ou contratos públicos firmados com a empresa WJL Ferreira, no evento 14.

Foram encaminhadas cópias integrais dos autos ao MPT em Araguaína, para averiguar as condições de trabalho, avaliar os EPIs utilizados, se estão em conformidade com as normas vigentes e se os trabalhadores estão registrados adequadamente, no evento 13.

A resposta apresentada pelo município de Carmolândia, por intermédio do Secretário Municipal de Administração, evento 11, foi apresentado o contrato firmado com WJL Ferreira (Angra Multi Serviço Empreendimento), assinado em 20 de fevereiro de 2023 para prestação de serviços de coleta, armazenamento provisório, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, além de limpeza e manutenção de logradouros públicos na zona urbana de Carmolândia, com vigência: 12 meses, prorrogáveis até 60 meses, no valor: R\$ 224.400,00, pago em parcelas monetárias de R\$ 20.400,00, mediante apresentação de nota fiscal e prestação dos serviços, negando que a empresa preste serviços contábeis, limitando-se ao objeto contratual descrito.

Ainda juntou o contrato com a empresa Diogo Sousa Carvalho, firmado em 2022 (Contrato nº 024/2022/PMC), como objeto de prestação de serviços de instalação e implantação de sistema de monitoramento por câmeras IP, com vigência: 30 dias, iniciada em 4 de outubro de 2022, no valor: R\$ 52.860,00, pago mediante emissão de nota fiscal e apresentação de relatório fotográfico, afirmando que os serviços foram efetivamente prestados.

Quanto as notas fiscais, o Município esclareceu que a emissão de notas fiscais é responsabilidade das empresas contratadas. O município informa que disponibiliza sistema eletrônico para emissão no site oficial, e os pagamentos são condicionados à fiscalização e aprovação dos serviços pelos setores competentes, não havendo pagamentos sem comprovação de fornecimento.

É o relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei n.º 14.230/2021 está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Diz o § 1º, do art. 1º que “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” Visando fixar o alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º aduz que “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, o que aparece repisado no § 3º ao afirmar que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

Segundo consta das informações, o objeto do procedimento visava apurar a alegação de que as empresas estariam emitindo notas fiscais manuais por serviços não prestados, o que poderia configurar ato de improbidade administrativa.

Do que consta, das respostas do Secretário Municipal de Administração indicam regularidade nos contratos vigentes à época e ausência de vínculo com Alessandra Mike, refutando parte da denúncia. Os contratos com Diogo Sousa Carvalho e WJL Ferreira são detalhados, com documentos anexados (Contrato Diogo.pdf e lixo Contrato.pdf), onde os contratos preveem avaliações por inexecução (multas, suspensão de contratação com o poder público, declaração de inidoneidade) e cláusulas de rescisão conforme a legislação.

A justificativa da secretaria do município de que o objeto contratual não inclui serviços contábeis, refutando eventual desvio de finalidade, e que os pagamentos são condicionados à fiscalização e comprovação dos serviços, não havendo provas de notas fiscais emitidas sem prestação correspondente, além de não haver nos contratos previsão do pagamento sem contraprestação ou irregularidades formais, o que afasta a ilicitude nesse aspecto.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em

benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Ainda, tem-se que o inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

~~Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:~~

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~I — praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~II — retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~III — revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;~~

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~IV — negar publicidade aos atos oficiais;~~

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~V - frustrar a licitude de concurso público;~~

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;~~

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ~~(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000)~~ (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

~~IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)~~

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do *caput* do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando *abolitio illicitus* quando da fundamentação da conduta no *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

Quanto à alegação de ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) por WJL Ferreira, por ser questão trabalhista e contratual, foram enviadas cópias integrais dos autos ao Ministério Público do Trabalho em Araguaína, para averiguar as condições de trabalho, avaliar os EPIs utilizados, se estão em conformidade com as normas vigentes e se os trabalhadores estão registrados adequadamente, no evento 13, não exigindo intervenção deste *parquet*.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Das evidências apresentadas não foram reportados indícios concretos que comprovem a alegação de que as empresas estariam emitindo notas fiscais manuais por serviços não prestados, o que enfraquece os fundamentos da denúncia anônima, face a ausência de indícios de malversação no uso do bem público ou enriquecimento ilícito, bem como, estando exauridas as diligências voltadas à proteção do patrimônio público, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I e 22 da

Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PP – Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0003708.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): Secretaria Municipal de Administração de Carmolândia e ao Município de Carmolândia/TO, por meio hábil, preferencialmente, por e-mail, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, 03 de abril de 2025.

*Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva*

Promotor de Justiça

Araguaína, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920469 - ARQUIVAMENTO - REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO (EVENTO 17 ANEXO 3)**

Procedimento: 2023.0001261

Procedimento n.º 2023.0001261

Natureza: Inquérito Civil Público

Objeto: Arquivamento de Inquérito Civil Público

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

#### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se Inquérito Civil Público 2023.0001261, instaurado após conversão de Procedimento Preparatório de mesma numeração visando possíveis ilegalidades Projeto de Lei nº 001/2023 que autoriza a contratação de operação de crédito junto a instituição financeira de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) visando a instalação de energia fotovoltaica para atender todos os prédios públicos e iluminação pública do Município de Santa Fé do Araguaia/TO.

Oficiado, o Município apresentou esclarecimentos preliminares (evento 4), e posteriormente, solicitou dilação de prazo para resposta à requisição de evento 8.

No evento 17 anexo 3 consta a revogação da licitação que realizaria o gasto investigado nos presentes autos.

É o relatório.

#### **2 – MANIFESTAÇÃO**

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

No caso dos autos consta no evento 17 anexo 3 a revogação da licitação investigada nos presentes autos.

Assim sendo, há perda superveniente do objeto do inquérito civil, não restando fundamento para a propositura de qualquer ação civil pública.

#### **3 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público atuado sob o n.º 2023.0001261, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao Município de Santa Fé, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 26 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015371

Trata-se de Notícia de Fato registrada sob o protocolo nº 07010757802202417, apresentada por denunciante anônimo, relatando supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público realizado no dia 08/12/2024 no município de São Sebastião do Tocantins/TO, conduzido pela banca examinadora INAZ DO PARÁ.

Em suma, o noticiante aponta: (i) problemas de organização durante a aplicação das provas; (ii) candidatos que já ocupavam cargos comissionados figurando entre os aprovados; (iii) inconsistência na descrição dos requisitos para alguns cargos; (iv) aprovação de servidor comissionado formado em Educação Física para o cargo de Controlador Geral do Município.

Instado a se manifestar, o Município de São Sebastião do Tocantins/TO apresentou vasta documentação, totalizando mais de 1.000 (mil) páginas, incluindo documentos pessoais dos candidatos mencionados na denúncia, lista final de aprovados com detalhamento das respectivas notas e todas as etapas do certame, demonstrando a regularidade do procedimento adotado.

Após análise minuciosa da documentação apresentada pelo Município, verifico que as alegações trazidas pelo noticiante não encontram respaldo probatório suficiente para justificar a continuidade da investigação, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Em relação à organização do certame, os documentos demonstram que, apesar de algumas falhas pontuais na logística e execução - comuns em municípios de pequeno porte - não houve comprometimento da lisura, isonomia ou segurança do concurso;
2. Quanto à aprovação de servidores que já ocupavam cargos comissionados, inexistente vedação legal para que estes participem de concursos públicos. Pelo contrário, o ordenamento jurídico brasileiro incentiva a profissionalização do serviço público mediante concursos, sendo natural que pessoas que já atuam provisoriamente na administração busquem estabilidade;
3. No que tange à formação acadêmica exigida para o cargo de Controlador Geral do Município, a documentação comprova que o edital, em sua versão final, não estabeleceu formação específica como requisito, sendo legalmente possível a aprovação de candidato com formação em Educação Física, tendo em vista o mérito administrativo quanto a este ponto, embora cause estranheza, não padece de ilegalidade;
4. Os resultados detalhados das provas, apresentados pelo Município, demonstram que as notas atribuídas aos candidatos aprovados correspondem ao seu desempenho nas avaliações, não havendo indícios de favorecimento ou direcionamento, ante o critério objetivo;

5. As alegações de "murmurinho" e presença de servidores comissionados durante a aplicação das provas não foram acompanhadas de provas concretas de interferência no certame ou violação do sigilo das questões, como identificação de envolvidos e mais testemunhos de candidatos neste sentido, porquanto a denúncia do noticiante perante este Órgão Ministerial quedou-se única neste sentido.

Ressalto que o Município apresentou documentação robusta, incluindo comprovantes de regularidade do processo licitatório para contratação da banca examinadora, detalhamento completo das notas de todos os candidatos e documentos pessoais dos aprovados, evidenciando transparência aparente do processo seletivo.

Diante do exposto, considerando a insuficiência de elementos que indiquem a prática de atos de improbidade administrativa ou ilegalidades no concurso público realizado, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao noticiante mediante comunicação oficial ficta por se tratar de anônimo, observando-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Augustinópolis, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico  
ELIZON DE SOUSA MEDRADO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000232

Trata-se de Notícia de Fato registrada nesta Promotoria de Justiça a partir de comunicação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando suposta situação de vulnerabilidade de idoso, Sr. Francisco Lourenço dos Santos, 83 anos, que necessitava de cirurgia urgente do fêmur após fratura ocorrida em 19/12/2024, encontrando-se internado no Hospital Regional de Augustinópolis.

Segundo a notícia, o idoso teria sofrido uma queda em 19/12/2024, resultando em fratura do fêmur, e desde então estaria aguardando cirurgia no Hospital Regional de Augustinópolis/TO.

Considerando a urgência do caso e a condição de vulnerabilidade do paciente idoso, esta Promotoria de Justiça adotou providências imediatas, expedindo ofícios ao Diretor do Hospital Regional de Augustinópolis (Ofício nº 026/2025 – 2ª PJ/August.) e à Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins (Ofício nº 027/2025 – 2ª PJ/August.).

Em resposta ao Ofício nº 026/2025, a Diretora Geral do Hospital Regional de Augustinópolis/TO, Sra. Vilma Jovino de Almeida, informou, através do Ofício nº 17/2025/SES/HRAUG, que:

1. O paciente Francisco Lourenço dos Santos não se encontrava mais internado na unidade hospitalar desde o dia 28 de dezembro de 2024;
2. A família do paciente evadiu com o mesmo antes da previsão cirúrgica, informando que iria para rede particular, conforme consta em relatos do prontuário médico;
3. Considerando a complexidade da fratura e a idade avançada do paciente (83 anos), era necessário que o mesmo estivesse estável e apto para realizar o procedimento cirúrgico, sem inflamações ou quaisquer outras situações que pudessem causar complicações, visto que cirurgias não são realizadas diante de quadros inflamatórios;
4. Durante o período de internação, o paciente permaneceu aos cuidados da equipe médica e multidisciplinar, fazendo uso de antibiótico (cefalotina de 6h/6h), bem como teve solicitado o risco cirúrgico, entretanto, a família evadiu com o paciente para a rede particular, impedindo que o tratamento prosseguisse naquela unidade hospitalar.

A Secretaria Estadual de Saúde, por sua vez, em resposta ao Ofício nº 027/2025, informou, de forma sucinta, através de e-mail enviado por Michelle Fernanda (GPA Saúde), apenas que havia "ausência de documentação do paciente".

Verifica-se, portanto, que a unidade hospitalar empreendeu os cuidados necessários ao paciente durante sua internação, adotando medidas para estabilizá-lo e prepará-lo para o procedimento cirúrgico, respeitando os protocolos médicos que impedem a realização de cirurgias em pacientes com quadro inflamatório.

A família, por decisão própria, optou por remover o paciente do hospital e buscar atendimento na rede particular.

Ademais, desde a comunicação inicial dos fatos à Ouvidoria do Ministério Público e o subsequente encaminhamento a esta Promotoria de Justiça, o interessado não mais retornou para fornecer informações adicionais, apresentar novos fatos ou demonstrar a persistência da situação relatada.

Diante do exposto, não se vislumbra, no presente caso, omissão por parte do poder público no atendimento ao Sr. Francisco Lourenço dos Santos, tampouco violação de seus direitos fundamentais à saúde, uma vez que o Hospital Regional de Augustinópolis adotou as providências cabíveis dentro de sua competência, sendo a interrupção do tratamento decorrente de decisão da própria família do paciente.

Assim, considerando que não há justa causa para instauração de procedimento investigatório ou propositura de ação civil pública, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Dê-se ciência ao noticiante por meio de comunicação oficial ficta.

Após, inexistindo recurso, archive-se a presente Notícia de Fato no âmbito desta Promotoria de Justiça, procedendo-se às baixas no sistema.

Augustinópolis, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico  
ELIZON DE SOUSA MEDRADO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 1368/2025**

Procedimento: 2025.0005381

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, nos termos do seu art. 129, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei n.º 10.741/2003, o qual estabelece ser obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO as atribuições dispostas no art. 52 da Lei n.º 10.741/2003, o qual estabelece que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelo Ministério Público, Conselhos do Idoso, Vigilância Sanitária e outros órgãos previstos em lei;

CONSIDERANDO a atribuição específica disposta no art. 74, inciso VII, da Lei n.º 10.741/2003, de competir ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a sanar irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO as disposições do art. 3º da Resolução n.º 154/2016 do CNMP: “Art. 3º São finalidades da inspeção: I – zelar pela efetividade e qualidade do serviço prestado; II – zelar pela observância, nos equipamentos disponibilizados, das normas relativas à política de assistência à pessoa idosa; III – identificar eventuais situações de violação dos direitos humanos dos usuários.”

CONSIDERANDO as disposições do art. 4º da Resolução n.º 154/2016 do CNMP: “Art. 4º As condições das unidades inspecionadas devem ser objeto de relatório a ser enviado à Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente à inspeção, no qual serão registradas as providências adotadas, sejam judiciais ou administrativas. (Redação dada pela Resolução n.º 263, de 3 de julho de 2023) Parágrafo único O relatório conterá dados sobre: I – classificação, regularização formal, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação da unidade inspecionada; II - regularização dos serviços das entidades de atendimento, com os necessários registros e inscrições perante os Conselho Municipal de Assistencial Social (CMAS) e Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI); III – cumprimento, pela unidade, das normativas e orientações estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; IV – a existência de violações a direitos humanos dos usuários; V – considerações gerais e outros dados reputados relevantes.”

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o funcionamento da Unidade de Acolhimento de Longa Permanência de Pessoas Idosas em Arraias-TO (Conferência São Vicente de Paula de Arraias Tocantins), bem como registrar os formulários de inspeção disponibilizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, a fim de conferir organicidade na gestão dos documentos e viabilizar a adoção das providências extrajudiciais e judiciais necessárias à garantia dos direitos das pessoas idosas.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou Centro de Serviço Integrado (CESI-VII), que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

(1) encaminhe ofício à Prefeitura municipal de Arraias/TO, com cópia integral do procedimento, solicitando os bons préstimos em, se possível no prazo de 30 (trinta) dias, informar e adotar as seguintes providências em relação ao Lar dos Idosos de Arraias (Conferência São Vicente de Paula de Arraias Tocantins):

(i) adotar providências administrativas junto à Direção da Unidade de Acolhimento de Longa Permanência de Pessoas Idosas (Lar dos idosos em Arraias) com a finalidade de subsidiar ações para realizar os necessários registros e inscrições perante os Conselho Municipal de Assistencial Social (CMAS) e Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI);

(ii) adotar providências administrativas para instituir o Fundo Municipal do Idoso (FMI), e seu órgão deliberativo e gestor, o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI), com registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta bancária específica em banco público, a fim de permitir o recebimento de fontes de receitas oriundas: (a) dos Recursos advindos da dotação orçamentária do governo; (b) Dotações provenientes das diferentes esferas de governo; (c) Multas aplicadas nos termos previstos na Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso Título IV, Capítulo IV; Título V, Capítulo III, Art. 83 a 84 e Parágrafo; e Título VI; (d) Recursos oriundos da aplicação dos recursos no mercado financeiro; (e) Doações de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, e da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011; e (f) Outras formas de captação;

(iii) avaliar, analisar e decidir sobre eventual atendimento das pretensões deduzidas pela Direção da Unidade de Acolhimento de Longa Permanência de Pessoas Idosas (Lar dos idosos em Arraias) durante a visita realizadas por este subscritor na unidade, as quais estão elencadas no Relatório de inspeção anexo, notadamente os temas 07, 11 e 12;

(2) encaminhe-se ofício à Direção da Conferência São Vicente de Paula de Arraias Tocantins, com cópia integral do procedimento, solicitando os bons préstimos em, se possível no prazo de 30 (trinta) dias, informar e adotar as seguintes providências:

(i) informar se houve a confirmação da suspeita de violência por parte de um(a) prestador(a) de serviço contra pessoa idosa (Tema 10 da ata de inspeção anexa);

(ii) encaminhar os documentos relativos à constituição jurídica da Conferência São Vicente de Paula de Arraias Tocantins, mencionando os dados para contato, endereço, telefone, e-mail e registro de inscrição junto ao CNPJ;

(iii) convidar para reunião administrativa a ser realizada no dia 09 de abril às 15h00 na sede das Promotorias de Justiça de Arraias-TO. Caso não seja possível o comparecimento pela senhora Diretora da unidade de acolhimento ou representante, poderá ser realizado o acesso de forma virtual, através do link <https://meet.google.com/ezs-pwqt-pzb>. Em razão do curto período de tempo para o CESI VII expedir o ofício, o

convite para a reunião será realizado por este subscritor, por meio do aplicativo WhatsApp.

2) pelo próprio sistema eletrônico comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;

3) também pelo sistema eletrônico é realizada a comunicação à Corregedoria Geral do MPE/TO, em cumprimento ao art. 3º da Resolução nº 154/2016 do CNMP, ou seja, para que tenha acesso ao Relatório de Inspeção (anexo) e providências adotadas pelo órgão de execução. E ainda, para requerer ao órgão correccional que solicite ao CNMP o cadastramento da Conferência São Vicente de Paula de Arraias Tocantins (Lar dos Idosos de Arraias-TO) no sistema de Resolução a fim de permitir a inserção do formulário anual:

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Realizadas as diligências, conclusos.

Arraias, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1374/2025  
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1347/2025)

Procedimento: 2025.0005313

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça Especializada em Direitos Humanos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade, garantindo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos humanos, especialmente no que tange à não discriminação por orientação sexual, identidade de gênero ou deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que as abordagens realizadas pelas forças de segurança pública sejam pautadas pelo respeito aos direitos fundamentais, à discriminação à raça, à população LGBTQIAPN+ e a pessoa com deficiência, dignidade da pessoa humana e à não discriminação;

CONSIDERANDO a recente decisão da Corregedoria Nacional com determinação à 15ª Promotoria de Justiça da Capital por meio da Correição 2024 – CNMP.

CONSIDERANDO a importância de estabelecer diretrizes claras e uniformes que orientem as ações dos agentes de segurança pública durante abordagens visando prevenir práticas discriminatórias e assegurar o respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público autoriza a instauração de Procedimento Administrativo para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Estado do Tocantins implantou, desde março de 2015, um Procedimento Operacional Padrão (POP) para regulamentar atividades operacionais, incluindo abordagens a indivíduos e veículos suspeitos;

CONSIDERANDO que a Guarda Metropolitana de Palmas lançou, em 2018, seu Procedimento Operacional Padrão (POP) visando padronizar os procedimentos operacionais da corporação:

RESOLVE:

Art. 1º ADITAR a Instauração do Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e promover a elaboração ou atualização de Procedimento Operacional Padrão (POP) para inclusão da seguinte instituição:

• Polícia Civil do Estado do Tocantins

Parágrafo único: O referido POP deverá estabelecer diretrizes específicas para a abordagem de pessoas LGBTQIA+, raça e pessoas com deficiência, assegurando o respeito à identidade de gênero, orientação sexual, uso do nome social, comunicação acessível e demais aspectos que garantam a dignidade e os direitos dessas populações.

Art. 2º Designar a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria para secretariar os trabalhos, realizar as diligências necessárias e manter atualizados os registros pertinentes ao Procedimento Administrativo.

Art. 3º Recomendar que a instituição mencionada no Art. 1º seja notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre as providências adotadas para a elaboração e implementação do referido POP.

Art. 4º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palmas, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f)

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1379/2025**

Procedimento: 2025.0005421

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Aldrin Bentes Pontes, alegando que sua filha, M. K. P. O. P., de 9 anos, necessita de uma consulta em endocrinologia - pediátrica, contudo não ofertada pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas, por falta do profissional especializado;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007290

O Procedimento Administrativo nº 2024.0007290 foi instaurado visando apurar possíveis irregularidades no Centro de Saúde da Comunidade Taquari, no tocante à falta de profissionais, estrutura física inadequada e oferta de atendimentos insuficientes para a população adscrita ao centro de saúde.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS) solicitando informações e providências quanto à oferta dos serviços na referida unidade de saúde.

Em Audiência Administrativa com a equipe gestora da SEMUS, foi informado que a unidade conta com 5 (cinco) equipes de saúde e que houve o remanejamento de 2 (dois) enfermeiros, além de estar com 4 (quatro) médicos atendendo no local. Foi relatado que a unidade também possui uma ambulância exclusiva para atendimento dos pacientes que necessitarem de remoção para tratamento de saúde em outras unidades. No tocante à estrutura física, foi informado que a unidade foi recém-reformada, onde houve a substituição do telhado, rede elétrica, hidráulica e de internet, troca do piso, recebeu nova pintura, foi construído estacionamento e cercamento com entrada exclusiva para ambulância, bem como investimento em novos equipamentos e mobiliários.

Ante o exposto, considerando as informações apresentadas pela SEMUS, que demonstram a regularização da situação, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002344

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0002344, instaurado após denúncia da Sra. Andréa Carvalho de Sousa, relatando que seu filho, W. C O., necessita de acompanhamento multiprofissional devido diagnóstico de autismo, contudo não ofertado pelos entes responsáveis.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios às Secretarias Estadual e Municipal da Saúde e aos Natjus Estadual e Municipal, solicitando informações e providências sobre a oferta de atendimento para o paciente.

Em resposta, foi informado pelo Natjus Municipal que há registro de Consulta em Psiquiatria (dentro do prazo de atendimento) e Fonoaudiologia pendentes de regulação pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas (SEMUS). E, não consta solicitação de Consulta em Psicologia e Terapia Ocupacional em favor do paciente. Ainda de acordo com o SISREG, há Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia pendente de regulação pela Gestão Estadual.

Por sua vez, a SEMUS informou que o paciente está em acompanhamento com o profissional especializado em psiquiatria infantil e aguarda avaliação pelo Centro Especializado em Reabilitação (CER III) para construção de um plano terapêutico que indique as terapias a serem realizadas pela equipe multiprofissional.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato telefônico com a denunciante, a qual informou que seu filho está em acompanhamento no CER III. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento do presente procedimento, ficando ciente e de acordo.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1369/2025

Procedimento: 2025.0005382

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que a paciente RQG foi em consulta pediátrica, e fez exames de testes de estímulos ao GH, tendo apresentado pico máximo em ITT, e laudo da estrutura óssea que constou aparência de 4 anos de idade, e que após essas consultas foi receitado o medicamento “Somatropina 4 UI/ml”, e que ao comparecer na farmácia foi informada que seria necessário comprovação de Hipopituitarismo com DHG através de 02 testes de estímulo. Assim, pede providências para que seja atendido a liberação do medicamento, com a urgência que o caso requer.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de fornecimento de medicamento “Somatropina 4 UI/ml” ao usuário do SUS - RQG.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2023.0007856

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir o Procedimento Administrativo n. 2023.0007856, NOTIFICA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento:

- (i) informar se o problema foi resolvido ou se ainda persistem os problemas referente a falta de água; e
- (ii) se foram construídos novos poços artesianos na localidade.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2024.0011024

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0011024.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2017.0003842

INTERESSADA; DALLANY ANTONIA LEITE FERREIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir o Inquérito Civil Público n. 2017.0003842, NOTIFICA, no prazo de 15 (quinze) dias, para que informe interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de arquivamento.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0002261

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0002261.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0002288

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir a Notícia de Fato n. 2025.0002288, NOTIFICA, para que complemente as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo:

- (i) informar se os serviços contábeis são executados por pessoas física ou jurídica, e sendo pessoa jurídica informe, ao menos, o CNPJ da sociedade empresária;
- (ii) apresente documentação referente à prestação de serviços simultâneos na Prefeitura e Câmara Municipal;
- (iii) comprove a relação familiar entre o prefeito e o prestador de serviços; e
- (iv) informe como o prefeito escolheu o Presidente da Câmara Municipal, e como decide as contratações realizadas no âmbito da Câmara Municipal, incluindo os serviços contábeis.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [cesiregionalizada6@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada6@mpto.mp.br), ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004710

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar ausência de repasse, por parte do Município de Goianorte/TO, de valores retidos na folha de pagamento de funcionários públicos municipais, no ano de 2014, relativos a empréstimos consignados, bem como contribuições previdenciárias (evento 1, fl. 4).

Compareceu nesta Promotoria de Justiça a senhora Maria de Fátima Bernardo Guedes Maciel, servidora da Prefeitura Municipal de Goianorte/TO, informando que no ano de 2013 realizou um empréstimo consignado em folha de pagamento, mas o poder executivo da referida municipalidade não estaria repassando os valores descontados de seu salário ao banco, motivo pelo qual estaria negativada (evento 1, fls. 1 a 10).

A mesma situação foi apontada por Agnaldo Pereira de Souza, Sebastião Divino Fernandes e Miguel Resplande Lacerda, servidores do Município de Goianorte, os quais informaram que foram notificados pelo banco para efetuarem o pagamento dos empréstimos realizados (evento 1, fl. 10).

Diante disso, oficiou-se ao Delegado de Polícia de Colmeia/TO - Ofício nº 066/2015-PJC/ASS, solicitando informações a respeito da existência de investigações instauradas para apurar os fatos em apreço, obtendo-se resposta negativa (evento 1, fls. 12, 16 e 17).

Notificou-se, ainda, o Prefeito do Município de Goianorte/TO, pelo Ofício nº 139/2015-PJC, para prestar informações sobre os fatos em comento (evento 1, fl. 14), mas não houve resposta.

Prosseguindo-se, a municipalidade foi novamente oficiada, para informar os motivos de fato e de direito que orientaram a alegada omissão no repasse dos valores consignados em favor da Caixa Econômica Federal CEF, por intermédio dos aludidos contratos de operação de crédito, bem assim a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do INSS – Ofício n. 151/2017 (evento 1, fl. 26), mais uma vez sem resposta.

Posteriormente, por duas vezes oficiou-se ao Município de Goianorte, para informar se dispunha de informações relativas ao registro de ausência de repasse à Caixa Econômica Federal de valores retidos na folha de pagamento de funcionários públicos municipais, no ano de 2014, bem como retenção e ausência de repasse de contribuições previdenciárias em favor do INSS - Ofícios n. 580/2019 e 599/2020-2ªPJ (evento 1, fl. 36).

Em resposta, foi informado que a ausência de repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos servidores para quitação de empréstimo consignado ocorreu em virtude de erro por parte da servidora responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, mas a situação já estaria regularizada.

Por outro lado, no que se refere à retenção de contribuições relativas ao INSS, em algumas oportunidades, por dificuldades de caixa, o Município deixou de enviar os valores de um mês para o outro, mas que sempre

cumpriu com sua obrigação e encontra-se regular junto ao INSS (evento 1, fl. 37).

Nos eventos 3 e 8 constam as Notificações n. 17, 18 e 19/2021-2ªPJ, endereçadas aos denunciantes, solicitando que prestassem informações acerca da regularização dos repasses.

Através de contato telefônico, os representantes Maria de Fátima Bernardo Guedes e Miguel Resplande Lacerda informaram a regularização da situação (eventos 9 e 10), enquanto Agnaldo Pereira de Souza não foi localizado (evento 11).

Oficiou-se, então, à Caixa Econômica Federal e INSS, solicitando informações acerca do inadimplemento dos repasses de responsabilidade do Município de Goianorte/TO referente aos servidores Agnaldo Pereira de Souza e Sebastião Divino Fernandes – Ofícios n. 137 e 138/2024 (eventos 14 e 15).

A Caixa Econômica Federal apresentou as seguintes informações (evento 18):

1. Agnaldo Pereira de Souza contratou uma operação-110 em 14/11/2013 com prazo de 96 meses, pagou 54 parcelas através dos repasses realizados pela Prefeitura até 10/06/2018 e após esta data a Prefeitura não efetuou mais os repasses em virtude de óbito do servidor.

2. Sebastião Divino Fernandes contratou uma operação-110 em 14/11/2013 com prazo de 96 meses, pagou 96 parcelas através dos repasses realizados pela Prefeitura até 10/12/2021 que foi a data da liquidação da operação.

Já o INSS aduziu que as informações solicitadas são de responsabilidade da Receita Previdenciária, nos termos da Lei n. 11.457/2007, que uniu os dois órgãos (evento 20).

Assim, por meio do Ofício n. 275/2024, a requisição foi repassada à Delegacia da Receita Federal, a qual aduziu que não há como discriminar, nos valores recolhidos pelo município, o valor referente a um servidor específico, uma vez que o recolhimento é realizado de forma global, em documento de arrecadação única por competência. Na oportunidade, não foi relatado qualquer débito em relação a tais servidores.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que após exauridas as diligências cabíveis, conclui-se que ocorreram, ainda no ano de 2014, irregularidades consistentes na ausência de repasses pelo Município de Goianorte, dos valores retidos na folha de pagamento de funcionários públicos municipais, relativos a empréstimos consignados, bem como contribuições previdenciárias.

Não obstante, verificou-se que a situação foi sanada posteriormente, quando o ente municipal regularizou os repasses, conforme informado pelas denunciantes Maria de Fátima Bernardo Guedes e Miguel Resplande Lacerda, e pela Caixa Econômica Federal e Delegacia da Receita Federal, no caso dos servidores Agnaldo Pereira de Souza e Sebastião Divino Fernandes.

Encontrando-se a situação solucionada, não incumbe ao Ministério Público a adoção de maiores providências

quanto aos fatos.

Por outro lado, cabe aos denunciantes e demais afetados, se entenderem oportuno e conveniente, proporem eventual ação de reparação dos danos sofridos, se não alcançado pela prescrição, considerando que se passaram mais de 10 (dez) anos desde os episódios.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000640

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público, narrando irregularidade relativa à nomeação da primeira dama do Município de Colmeia, Antonia Luciana Matos Souza, para o cargo de Secretária de Assistência Social, pois seria professora concursada da referida municipalidade licenciada, ao tempo que estaria em estágio probatório no cargo de professora da rede estadual de ensino. Da mesma forma, uma servidora chamada Meyre seria concursada do Município de Colmeia como Técnica de Enfermagem, e trabalharia também no Ruraltins, em possível cumulação indevida de cargos (evento 1).

Oficiou-se à Secretaria de Saúde de Colmeia/TO, solicitando informações a respeito da existência de Técnica de Enfermagem concursada de nome Meyre, e em caso positivo, que fosse apresentado sua qualificação e ficha funcional. (Ofício n. 8/2025/2ªPJC) - evento 4.

Expediu-se, também, notificação a Antonia Luciana Matos Souza Silva, solicitando manifestação escrita sobre os fatos narrados na representação (Notificação n. 2/2025/2ªPJC) - evento 5.

Atendendo à solicitação ministerial, Antonia Luciana Matos Souza Silva informou que sua cessão para o Município de Colmeia ocorreu em 20/1/2025, acrescentando que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins (Lei n. 1.818/2007) autoriza a cessão de servidor em estágio probatório, em seu art. 20, § 10, II (evento 6).

A Secretaria de Saúde de Colmeia/TO informou a esta promotoria que Meiry Faustino de Miranda é contratada do Município de Colmeia, desenvolvendo seus trabalhos em plantão noturno, com assiduidade (evento 7).

Em consulta realizada ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins, verificou-se que Meiry Faustino de Miranda é auxiliar administrativa concursada do ente estadual, lotada no Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins (evento 8).

Despacho constante no evento 9 consignou o arquivamento parcial do presente procedimento, no que se refere à alegação de irregularidade na cessão da servidora Antonia Luciana Matos Souza ao Município de Colmeia, pelo Estado do Tocantins, uma vez que o estatuto dos servidores públicos do referido ente estadual permite a cessão de servidor em estágio probatório para exercer cargo em comissão, conforme se verifica no art. 20, § 10, II:

Art. 20. Estágio Probatório é o período de 3 anos de efetivo exercício no cargo, no qual a Administração observa e avalia, por meio da Avaliação Especial de Desempenho, a capacidade do servidor no exercício do serviço público.

§ 10. O servidor em estágio probatório pode:

II - ser cedido a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, para exercer, exclusivamente, cargo de provimento em comissão.

Assim, o presente procedimento seguiu apenas para apurar a cumulação indevida de cargos públicos por Meiry Faustino de Miranda.

A respeito do tema, a Constituição da República Federativa do Brasil é categórica, em seu art. 37, XVI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

No caso, constatou-se que os trabalhos desenvolvidos pela servidora Meiry Faustino de Miranda, de Técnica de Enfermagem no Município de Colmeia e Assistente Administrativa no Estado do Tocantins, não se encaixa nas hipóteses permissivas de cumulação de cargos estabelecidas pela Constituição Federal, motivo pelo qual configurava-se como indevida, mostrando-se imprescindível a exoneração de um deles para que a situação fosse regularizada.

Vejamos o que entende o TJTO:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO DE PROFESSORA DO ESTADO E GUARDA MUNICIPAL. INERCIA NA MANIFESTAÇÃO DA ESCOLHA ENTRE OS CARGOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO DE ATO PÚBLICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TESES DEFENSIVAS RECHAÇADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal veda a cumulação de cargos públicos. No entanto, a mesma Carta Política, autoriza a cumulação de dois cargos de professores ou, um cargo de professor com outro técnico ou científico ou ainda, dois cargos privativos da área de saúde, a teor do artigo. 37, XVI, a, b e c da Constituição Federal.

2. Foi oportunizada através do PAD nº 2018/23000/001391 à impetrante, a opção pela escolha entre os cargos públicos, contudo, a recorrente se manteve inerte.

3. A Administração Pública tem o poder-dever de reconhecer a nulidade de um ato administrativo mesmo depois de decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/99, caso seja constatada inconstitucionalidade. Assim, um ato administrativo em confronto com a Constituição não pode continuar vigorando em decorrência do tempo, se a inconstitucionalidade lhe acompanha.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJTO , Apelação Cível, 0019999-72.2020.8.27.2729, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR , 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 11/05/2022, juntado aos autos 23/05/2022 14:03:05).

Nessa seara, notificou-se Meiry Faustino de Miranda, para que providenciasse sua exoneração quanto a um dos cargos públicos retromencionados (Técnica de Enfermagem ou Assistente Administrativa), quando deveria apresentar documentação comprobatória a esta Promotoria de Justiça (Notificação n. 3/2025/2ªPJC) - evento 11.

Oficiou-se, ainda, ao Município de Colmeia, cientificando-o da cumulação indevida e solicitando a adoção de providências cabíveis para saná-la (Ofício n. 43/2025/2ªPJC) - evento 13.

Sem respostas, reiteraram-se as solicitações (Notificação n. 11/2025/2ªPJC e Ofício n. 3/2025/2ªPJC) - evento 16, quando Meiry apresentou formalização de requerimento de exoneração do vínculo contratual de Técnica de Enfermagem junto ao Município de Colmeia, a partir de 1º/4/2025, considerando a necessidade de garantir a continuidade do atendimento hospitalar e evitar a descontinuidade do serviço público (evento 25).

Posteriormente, a Prefeitura de Colmeia apresentou termo de rescisão do contrato relativo a prestação de serviços de Técnica de Enfermagem em que figurava como contratada Meiry Faustino de Miranda (evento 26)

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que após a constatação da cumulação indevida de cargos por parte de Meiry Faustino de Miranda, esta tomou as providências cabíveis para promover sua exoneração de uma das funções, conforme orientado pelo Ministério Público, exonerando-se do cargo de Técnica de Enfermagem junto ao Município de Colmeia.

Com a adoção dessa medida, restou sanada a irregularidade narrada na inicial, fazendo cessar a infringência ao mandamento constitucional disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

É importante mencionar que não se vislumbrou a ocorrência de dano ao erário, ante a ausência de notícia de que algum dos serviços exercidos cumulativamente pela servidora tenha deixado de ser cumprido satisfatoriamente. Nesse passo, exigir a devolução das quantias recebidas por um dos cargos exercidos, configuraria enriquecimento ilícito por parte da administração.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que no decorrer da presente Notícia de Fato foram empreendidas diligências que superaram o caráter preliminar, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se a Notícia de Fato ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0001502

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, da seguinte forma (evento 1):

*“No município de Colméia, havia uma associação chamada Cachoeirinha, referida Associação recebera um trator com implementos para atender os pequenos produtores associados, que nunca o fez, trabalhando tão somente pro senhor Hélio Herculino, que era o presidente, que a prefeitura Municipal com dinheiro Público promoveu uma reforma geral no trator bem como nos implementos para agradar o Sr. Helio, e o mesmo defender o gestor do município, que a associação já não existe a 03 anos, mas apenas o sr. Hélio Herculino, funcionário da prefeitura de Colméia é quem usa o trator em sua fazenda, bem como na fazenda de alguns vereadores, mas o povo da região dele não pode usufruir, mesmo tendo sido adquirido e reformado com dinheiro publico, Atuando agora como se fosse particular do Hélio e de vereadores. gostaria que o MP atuasse em defesa dos pequenos produtores rurais da região da cachoeirinha.”*

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam. Não obstante, pela relevância da matéria, oficiou-se à referida associação, solicitando-se informações acerca de todo o maquinário que se encontrava à sua disposição (evento 3), e à Prefeitura de Colmeia/TO, solicitando-se informações acerca de eventuais repasses de recursos bem como convênios/ajustes/parcerias com a referida entidade (evento 9).

Em resposta, o Executivo de Colmeia/TO informou não possuir atualmente ajustes com a referida pessoa jurídica, elucidando possuir conhecimento que o veículo objeto da celeuma foi repassado pelo Estado do Tocantins à associação (evento 14).

A Associação Cachoeirinha não atendeu os expedientes ministeriais. Por tal razão, foi notificado seu presidente para que comparecesse na Promotoria de Justiça e prestasse declarações, o que foi realizado conforme termo acostado no evento 18.

Naquela ocasião, o presidente *Helio Herculino Nunes* negou as imputações, aduzindo que o trator se encontra em sua propriedade pelo fato de a associação não contar com local para seu armazenamento, bem como informou que o veículo se encontra à disposição dos associados. Informou, ainda, que tal trator teria sido doado pelo Estado do Tocantins, após intermediação do então deputado *Hélcio Santana*, ainda no ano de 1997.

Na ocasião, apresentou diversos documentos da associação, visando demonstrar que esta sequer se encontrava recolhendo mensalidades dos associados e se reunindo periodicamente, bem como para demonstrar a regularidade do veículo, tal como número do chassi, nota fiscal e atas das reuniões nas quais foi mencionada a doação.

Munido das informações prestadas pelo Presidente da Associação, e apenas visando esclarecer efetivamente a cadeia de eventos, solicitaram-se informações ao referido deputado, mormente no que tange à referida doação e se possui algum documento relativo a tal transação (evento 20).

Em resposta, *Helcio Santana* informou que apenas intermediou a doação perante o Governo do Estado do Tocantins, não possuindo documentos de tal transferência do bem (evento 24).

Promoveu-se, então, o arquivamento do presente procedimento, em decisão constante no evento 25, já que a associação em questão é pessoa jurídica de direito privado, havendo instrumentos legais e jurídicos idôneos

para que os associados, patrocinados por defensor constituído, pleiteiem seus direitos.

Além disso, enfatizou-se a ausência de prova concreta de que a doação do trator pelo poder público tenha se dado em dissonância com os preceitos legais, bem como o fato de a transferência do trator ter ocorrido ainda em 1997, o que praticamente inviabiliza as apurações, sendo que na hipótese de se verificar que os ilícitos, de fato, foram praticados, estes fatalmente estariam abarcados pelo instituto da prescrição.

Em apreciação da promoção de arquivamento, o Conselho Superior do Ministério Público a considerou prematura, informando ser necessário dar continuidade ao procedimento para verificar a existência de alguma cláusula de reversão da doação, em caso de uso indevido do bem, ou de inatividade da associação, bem como para verificar na documentação da associação a previsão de destinação de seus bens em caso de desconstituição.

Os autos retornaram a esta Promotoria de Justiça.

Na sequência, oficiou-se à Procuradoria do Estado do Tocantins, solicitando cópia integral do procedimento que culminou na doação do trator para a Associação Cachoeirinha – Ofício 233/2023/2ªPJC (evento 40), tendo sido apresentada resposta do Ruraltins informando que o trator não foi adquirido pelo órgão, acreditando que seja oriundo dos projetos lavoura comunitária do PRODIVINO ou da SEAGRO.

Assim, oficiou-se ao PRODIVINO e SEAGRO, para apresentarem tal documentação – Ofícios n. 290 e 291/2024, tendo esta última informado que não localizou o mencionado processo de doação, enquanto o primeiro deixou de apresentar resposta.

Requisitou-se, ainda, cópia dos atos constitutivos da referida associação (e eventuais alterações) ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Colmeia – Ofício n. 232/2023/2ªPJC (evento 39), que informou ter realizado buscas físicas e eletrônicas, mas não conseguiu localizar tal documentação.

È o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que após esgotadas as diligências cabíveis, não foi possível encontrar os atos constitutivos da Associação Cachoeirinha, que ao que tudo indica, não mais se encontra em funcionamento. Na verdade, a ausência de tal documentação coloca em dúvida se tal instituição fora, em algum momento, formalmente constituída.

De outro ângulo, não obstante o presidente de tal associação tenha informado que o trator mencionado foi doado pelo Estado do Tocantins, o ente pronunciou que não detém documentação relativa a referida doação, não havendo como precisar se houve o devido procedimento administrativo prévio ao referido negócio jurídico.

Por fim, partindo-se do pressuposto que a doação ocorreu em 1997, o trator já teria 28 (vinte e oito) anos, de certo que não representaria perda patrimonial expressiva para o Estado do Tocantins, caso fosse verificada cláusula de reversão na documentação da doação, a qual, repista-se, não foi encontrada.

Por fim, consigne-se que a vida útil de um maquinário desse porte é de cerca de 15 (quinze anos), o qual já transcorreu, de forma que o custo-benefício da manutenção do presente procedimento, demonstra que falta justa causa para o seu prosseguimento.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0001190

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades envolvendo servidores públicos do Município de Goianorte/TO – evento 31.

Aportou nesta Promotoria de Justiça representação aduzindo que a servidora efetiva da referida municipalidade, Ivanete Ferreira da Silva, estaria lotada na SEMED, todavia, prestando serviço, de fato, na sede do Paço Municipal, como secretária da Prefeita, exercendo, assim, cargo comissionado, ao passo que continuaria recebendo normalmente dos 70% do FUNDEB (evento 1).

Na mesma esteira, a professora Giselly de Oliveira Rocha, a qual teria ingressado no efetivo municipal em 2011, e, sem trabalhar na regência, estaria sendo paga através dos 70% do FUNDEB.

O noticiante afirmou, também, que a servidora Chirley Silva Rodrigues, agente comunitária de saúde, estaria em licença para tratar de interesse pessoal há mais de 4 anos, enquanto receberia seus proventos normalmente.

Nesse mesmo contexto, a servidora Hellen Rejane Porto Zanina, assistente administrativa efetiva de Palmas-TO, estaria cedida ao Município de Goianorte desde 2017, com ônus para o Município de Goianorte, sem jamais prestar serviço, de fato, na municipalidade.

Procedeu-se com consulta ao Portal da Transparência do Município de Goianorte/TO, verificando a existência de vínculos funcionais entre os servidores apontados na representação e tal Município. Na oportunidade, aferiu-se que as servidoras Ivanete e Giselly eram pagas através dos 70% do FUNDEB (evento 3).

Solicitou-se ao Município de Goianorte, informações a respeito dos fatos narrados (eventos 6, 7, 8 e 9).

O Município informou, então, que a servidora Ivanete Ferreira Lopes é efetiva, ocupante do cargo de professora. Comunicou que, no entanto, desde janeiro de 2021, ela está exercendo a função de Chefe de Gabinete do Executivo Municipal. Foi apresentada portaria de nomeação da respectiva servidora (evento 11).

Além disso, o ente informou que a servidora Giselly de Oliveira Rocha é professora efetiva, exercendo seu cargo na creche municipal “Edileusa Maria”, com carga horária de 20 horas semanais. Nessa perspectiva, a servidora seria também funcionária pública estadual, cedida ao Município de Goianorte/TO, exercendo seus trabalhos na Unidade Básica de Saúde Mariano Pereira da Silva, em escala 12/12, na função de Assistente de serviço de saúde (evento 11).

O Município informou, ainda, que a servidora Chirley Silva Rodrigues é efetiva, exercendo o cargo de Agente Comunitário de Saúde, estando em licença por interesse particular desde 16/3/2019 (evento 11) e que a servidora Hellen Rejane Porto Zanina é servidora efetiva do Município de Palmas/TO, cedida ao Município de Goianorte, onde exerce a função de Diretora de Políticas para a Juventude, na Secretaria de Assistência Social e Juventude (evento 11), apresentando a documentação comprobatória sob o alegado.

Com base no informado, expediu-se a Recomendação n.º 17/2021 ao Município de Goianorte/TO, orientando que fossem adotadas as necessárias providências, no sentido de destinar o pagamento da remuneração da servidora Ivanete Ferreira da Silva Lopes, junto aos servidores administrativos da Prefeitura, desvinculando-a da folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação, enquanto ela estiver exercendo o cargo em comissão no gabinete da Prefeitura (evento 17).

Foi aconselhado, ainda, a realização da inserção dos dados da servidora Giselly de Oliveira Rocha no Portal da Transparência do Município em relação à função de Assistente de Serviços de Saúde, a fim de evitar violação aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

Em resposta, a municipalidade informou que teria atendido ao recomendado, apresentando ofício enviado pela Secretaria de Administração ao RH da prefeitura, solicitando a alteração da fonte pagadora da servidora Ivanete, bem como relatório detalhado da folha de pagamento de Giselly de Oliveira Rocha, em que consta observação de sua cessão e cargo exercido (evento 26).

A fim de confirmar o alegado, procedeu-se à consulta ao Portal da Transparência de Goianorte/TO, verificando que, ao contrário do informado pela municipalidade, as servidoras Ivanete e Giselly seguiam recebendo dos 70 % do FUNDEB (eventos 29 e 42).

Reiterou-se o teor da Recomendação n. 17/2021 ano Município de Goianorte – Ofício n. 116/2024/2ªPJC (evento 45).

Em nova consulta ao Portal da Transparência do Município de Goianorte, verificou-se que a servidora Ivanete Ferreira da Silva Lopes está ocupando a função de Diretora Municipal de Compras, encontrando-se vinculada a Secretaria Municipal de Finanças, não mais recebendo por intermédio dos 70% do FUNDEB.

Por outro lado, Giselly labora como professora de ensino infantil efetiva, encontrando-se vinculada a Secretaria Municipal de Educação, havendo observação que também é servidora cedida ao Município pelo Estado do Tocantins, com ônus paro o cedente, exercendo a função de Assistente de Serviço de Saúde na Unidade Básica de Saúde Mariano Pereira da Silva, no horário das 18h às 6h (imagem anexa).

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o Município de Goianorte comprovou nos autos a inveracidade da denúncia em relação às servidoras Chirley Silva Rodrigues e Hellen Rejane Porto Zanina, por meio de documentação comprobatória das respectivas situações funcionais.

Além disso, consta nos autos cópia das folhas de pagamento da servidora Chirley, no período da licença, de onde se extrai que ela não recebeu os valores de sua remuneração (evento 47). Quanto ao possível não comparecimento de Hellen Rejane no trabalho, foram apresentadas suas folhas de ponto (evento 11), e, sem outras provas para corroborar com o noticiante, faz presumir que não se tratava de “servidora fantasma”.

Já no que se refere às servidoras Giselly de Oliveira Rocha e Ivanete Ferreira da Silva, verificou-se, de fato, irregularidade nas respectivas vinculações aos 70% do FUNDEB.

Observou-se que Ivanete exercia cargo comissionado estranho à educação, enquanto Giselly desenvolvia dois serviços públicos cumulativamente, um de professora e outro proveniente de cessão do Estado do Tocantins, como Assistente de Serviço de Saúde. Nessa seara, havia necessidade de identificação da cessão, com especificação do ônus.

Assim, o Ministério Público expediu Recomendação para regularização dos vínculos, que foi atendida pelo Município de Goianorte, já que Ivanete não se encontra mais vinculada aos 70% do FUNDEB, enquanto há especificação nas atribuições funcionais de Giselly, que somente está vinculada à Secretaria de Educação pela função de professora. Há observação expressa de que seus proventos relativos ao cargo de Assistente de Serviço de Saúde são de responsabilidade do Estado do Tocantins, não tendo vinculação com tal pasta.

Assim, este órgão ministerial entende que a questão se encontra solucionada, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011919

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir das declarações de Davi da Cruz Silva, que compareceu nesta Promotoria de Justiça e narrou omissão do Município de Colmeia/TO quanto ao fornecimento de água e energia elétrica no Setor Cornélio.

Oficiou-se ao Município de Colmeia/TO, solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados na representação – Ofício n. 1/2024/2ªPJC (evento 3). Sem resposta, o ofício foi por duas vezes reiterado – Ofícios n 63 e 136/2024 (evento 8 e 11), mas não se obteve êxito (evento 3).

Em meados do procedimento, o denunciante informou que a Prefeitura Municipal de Colmeia teria realizado o fornecimento de água, mas não havia providenciado energia elétrica para o local, conforme Termo de Declarações do evento 6.

Certidão constante no evento 12 atesta que, em novo contato, o denunciante informou que o serviço de energia elétrica também foi implantado.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que os fatos que levaram a instauração do presente procedimento foram solucionados, uma vez que o Município de Colmeia providenciou o fornecimento de água e energia no Setor Cornélio.

Assim, não há motivos para dar continuidade ao feito, motivo pelo qual, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012807

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MPE TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que no balcão da recepção da Unidade de Saúde Raimundo Nonato fica uma plaquinha escrita “*por favor aguarde*” e tanto no período da manhã quanto no período da tarde, a maioria dos servidores ficam na cozinha papeando em voz alta. Por fim, o denunciante relatou que não consegue falar nos telefones do conselho municipal de saúde que a equipe de saúde havia divulgado.

No evento 4 a notícia de fato foi prorrogada e como diligência foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO, fosse oficiada para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para regularizar a situação, com envio de resposta a este *Parquet* das eventuais medidas adotadas (ev. 6).

No evento 9 foi juntada resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relata, em suma, que no balcão da recepção da Unidade de Saúde Raimundo Nonato, fica uma plaquinha escrita “*por favor aguarde*” e tanto no período da manhã quanto no período da tarde, a maioria dos servidores ficam na cozinha papeando em voz alta. Por fim, o denunciante relatou que não consegue falar nos telefones do conselho municipal de saúde que a equipe de saúde havia divulgado.

Com o intuito de instruir os autos, foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO fosse oficiada para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para regularizar a situação, devendo informar a este *Parquet* as eventuais medidas adotadas.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO informou que a Unidade Básica de Saúde Raimundo Nonato (CESP) tem por diretriz primordial o atendimento humanizado e eficiente aos cidadãos, destacou que o horário de atendimento é de 7h às 11h e das 13h às 17h. Em relação à placa escrita “*por favor aguarde*” no balcão da recepção, esclareceu que ela tem o objetivo de organizar o fluxo de atendimento e garantir que cada cidadão seja atendido individualmente e com o devido respeito à privacidade. Informou que foram adotadas medidas internas para assegurar que os servidores se mantenham à disposição constante da população. Informou, ainda, que reiterou as orientações a todos os servidores quanto a postura profissional adequada durante todo o horário de atendimento. Por fim, informou que os números de telefone do Conselho Municipal de Saúde estão corretos e ativos.

Diante do teor da resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO verifica-se que foram adotadas providências no âmbito administrativo para regularizar eventuais irregularidades cometidas

pelos servidores durante o expediente de trabalho. Outrossim, não foi possível constatar nenhuma irregularidade a cerca do não funcionamento dos telefones do Conselho Municipal de Saúde que se encontram devidamente ativos.

Tecidas tais considerações, não se verifica por ora necessidade da continuação do presente procedimento, sendo o arquivamento desta notícia de fato a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, por intermédio do DOMP, esclarecendo no corpo da notificação, que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério, no prazo de 10 (dez) dias, com as respectivas razões, as quais devem ser apresentadas na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO (art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO e art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017-CNMP).

Não havendo a interposição de recurso, archive-se a notícia de fato com a devida baixa de estilo.

Cumpra-se.

Cristalândia, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0000723

Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0000723

Investigado: A apurar

Vítima: J.L. de S

Prazo: 30 (trinta) dias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, FAZ SABER e NOTIFICA a vítima J.L.deS., acerca do arquivamento do Inquérito Policial n.º 0005799-76.2023.8.27.2722, instaurado para apurar suposto crime descrito no artigo 213, caput, do Código Penal, fatos ocorridos em 13/03/2023, por volta das 01h40min, na Avenida Guanabara com a Rua 19, município e comarca de Gurupi-TO.

Informa-se que os autos do Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0000723, que contém o Inquérito Policial e a decisão de arquivamento, estão disponíveis para consulta no Portal do Cidadão do site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Cumprе salientar que, caso queira, poderá interpor recurso devidamente acompanhado das razões, perante a 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta notificação, a ser protocolado pessoalmente ou por meio de representante legal, na sede desta Promotoria de Justiça, ou via e-mail institucional [cesiregionalizada3@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada3@mpto.mp.br).

Decisão:

(...)

Nesse desiderato, estando ausentes quaisquer elementos informativos que indiquem a autoria do crime, falta justa causa para o oferecimento de denúncia.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do inquérito policial 0005799-76.2023.8.27.2722, submetendo a decisão ao Poder Judiciário, nos termos dos arts. 28 e 395 do Código de Processo Penal.

Gurupi, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ADAILTON SARAIVA SILVA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0012539

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 130, inciso IX, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

Considerando que ao Conselho Tutelar incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (art. 136 e outros do ECA);

Considerando que cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA;

Considerando que consta dos autos informação da atual situação do Conselho Tutelar de Aliança do Tocantins, restando evidenciado que o Conselho Tutelar deste Município está funcionado sem a adequada e indispensável estrutura haja vista que: ausência de linha telefônica própria; falta de aparelhos celulares funcionais para os conselheiros; inexistência de mobiliário adequado, como mesa de reunião com cadeiras e armários para arquivo; computadores desatualizados e sem funcionamento adequado; além da falta de apoio e comunicação com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

Considerando a necessidade do município se adequar à Resolução nº 231, de 2022, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

Considerando que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

Considerando que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

Considerando que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Aliança do Tocantins que:

No prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize linha telefônica fixa própria para o Conselho Tutelar, bem como 01 (um) aparelho celular funcional com linha ativa e créditos suficientes (seja pré ou pós-pago) para uso exclusivo dos conselheiros tutelares no exercício de suas funções;

1. No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, forneça mobiliário adequado para o Conselho Tutelar, incluindo, no mínimo: mesa de reunião com cadeiras suficientes, armários para arquivo de documentos, mesas e cadeiras individuais para os conselheiros, além de mobiliário adequado para recepção e atendimento ao público;
2. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, providencie a aquisição e instalação de computadores novos e funcionais, com acesso à internet adequado, e 01 (uma) impressora multifuncional, que possibilite a digitalização e cópias de documentos, de modo a permitir o efetivo desempenho das funções dos conselheiros, inclusive o acesso e alimentação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA);
3. Coloque à disposição do Conselho Tutelar um veículo com motorista para possibilitar o cumprimento das diligências, dentro da área do município, que exigirem deslocamentos a lugares mais distantes;
4. Que forneça ao Conselho Tutelar o devido material de expediente (papel, carimbos, grampeadores, perfuradores, caneta, lápis, borracha, cola, tesoura, dentre outros, conforme a necessidade);
5. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, regularize a situação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), garantindo o efetivo funcionamento deste órgão deliberativo, conforme preconiza o ECA, bem como informe oficialmente ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público a composição atual, especialmente o nome do presidente, e os canais de comunicação disponíveis para contato;
6. Que encaminhe à Câmara de Vereadores proposta de alteração da Lei municipal que regulamenta o Conselho Tutelar, de forma a adequá-la à Resolução 231 do CONANDA;
7. Que encaminhe à Câmara de Vereadores proposta orçamentária que contemple a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a formação continuada dos Conselheiros, mediante prévia consulta aos membros do referido órgão.

Após o cumprimento desta Recomendação, remeta a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas, dando conta, em consequência, do perfeito funcionamento do Conselho Tutelar do Município, em condições adequadas de trabalho.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie, incluindo propositura de ação civil pública para garantir a adequada estruturação do Conselho Tutelar, inclusive com pedido de responsabilização por improbidade administrativa do gestor municipal.

Que a presente RECOMENDAÇÃO seja remetida ao Prefeito de Aliança do Tocantins, para ciência e adoção das providências necessárias;

Com cópias para as seguintes órgãos/autoridades:

1. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Aliança do Tocantins, para ciência;
2. Conselho Tutelar de Aliança do Tocantins, para ciência;
3. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gurupi, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
INSTITUIÇÕES N. 1345/2025

Procedimento: 2024.0012539

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.0012539, tendo em vista o esgotamento do prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada objetivando averiguar irregularidades no Conselho Tutelar do Município de Aliança Tocantins. Segundo consta, há más condições de trabalho no Conselho Tutelar, falta de estrutura para impressão de documentos, ausência de identificação no prédio do Conselho Tutelar, bem como questionamento sobre a nomeação do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aliança, feita sem processo regular;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90) e da Resolução nº 005/2018 do CNMP;
3. Designo os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Gurupi secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a publicação da portaria como de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Providências: Que seja providenciada a elaboração de uma recomendação, com base nos fatos descritos;

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1380/2025**

Procedimento: 2024.0012569

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela equipe multidisciplinar do Colégio Professora Oneides, sobre o aluno André Luiz da Silva Sena, nascido em 05 de fevereiro de 2007, que apresenta transtornos mentais diagnosticados, incluindo Transtorno do Espectro Autista (TEA) e esquizofrenia, e que vem demonstrando comportamentos de risco no ambiente escolar, incluindo inquietação, alta libido e contato físico inapropriado com colegas;

CONSIDERANDO os relatos das visitas domiciliares realizadas pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Conselho Tutelar, que identificaram que André e sua genitora, Sra. Maristela Bezerra da Silva, vivem em condições impróprias de higiene e organização, além de dificuldades na administração dos medicamentos necessários para o tratamento de André;

CONSIDERANDO os depoimentos colhidos, nos quais a genitora afirma que André necessita de amor e suporte afetivo, mas que apresenta dificuldades para garantir a adesão ao tratamento medicamentoso e manter uma rotina adequada de cuidados;

CONSIDERANDO as manifestações da avó materna de André, que relatou episódios de agressividade, ameaças e coibição financeira por parte do adolescente, bem como agressões frequentes contra sua mãe, Sra. Maristela Bezerra da Silva;

CONSIDERANDO que o laudo médico atesta que André Luiz da Silva Sena apresenta quadro de esquizofrenia, podendo adotar comportamento hostil e agressivo, representando risco à própria integridade física, de sua genitora e da comunidade ao seu redor;

CONSIDERANDO que a situação familiar e social do adolescente não propicia condições adequadas para seu tratamento domiciliar, havendo necessidade de avaliação quanto à possível internação involuntária para tratamento adequado;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a situação familiar e social do adolescente não propicia condições adequadas para seu tratamento domiciliar, havendo necessidade de avaliação quanto à possível internação involuntária para tratamento adequado;

a) OFICIAR a Assistência Social de Palmeirópolis para que mantenha visitas domiciliares e realize a avaliação da situação socioeconômica da família, a fim de identificar medidas de suporte e inclusão. Além disso, solicitar a apresentação de documentos pertinentes à atual situação da genitora do adolescente André Luiz, a fim de comprovar que ela possui problemas mentais.

b) COMUNIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público por intermédio da aba comunicações no sistema integrar-e;

c) COMUNIQUE-SE o Diário do Ministério Público.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VICENTE JOSÉ TAVARES NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1375/2025**

Procedimento: 2024.0012119

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0012119 que possui como objeto apurar supostas dificuldades no transporte escolar de Divinópolis do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir o direito fundamental à educação das crianças e adolescentes moradores de Divinópolis do Tocantins, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, DETERMINO as seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregar-e;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;
- c) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Promova a anexação de todos os procedimentos em trâmite nesta Promotoria de Justiça com o mesmo

objeto a este Procedimento Administrativo, em busca de melhor reunir informações;

e) Após a anexação dos procedimentos com semelhante objeto, expeça-se novo ofício ao município de Divinópolis do Tocantins, com cópias das denúncias/declarações para que a gestão preste informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

f) Após, com ou sem resposta, volte-me conclusivo.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f)

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO IPL Nº. 0001106-67.2024.8.27.2737**

Procedimento: 2025.0002948

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Inquérito Policial nº. 0001106-67.2024.8.27.2737

3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO

Av. Gabriel José de Almeida (Av. Anel Viário), s/nº, Setor Aeroporto, Porto Nacional/TO

fone: (63) 3236-36-88

Notificado: A. R. dos S., nascido aos 03/02/XXXX, CPF: 011.690.3XX-XX-, com antigo endereço na Rua Sebastião José da Costa, s/nº, centro, Ipueiras-TO, ora em lugar desconhecido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria sobre o arquivamento do Inquérito Policial nº. 0001106-67.2024.8.27.2737, promovido pelo Ministério Público.

Porto Nacional, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUILHERME GOSELING ARAÚJO**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000980

Trata-se de notícia de fato instaurada com fundamento em denúncia que aponta para suposta irregularidade na cobrança da alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos servidores públicos do Município de Silvanópolis (TO).

Segundo a noticiante, um percentual de 14% (quatorze por cento) incide sobre todas as remunerações pagas ao funcionalismo municipal, independentemente da faixa salarial, violando o sistema de alíquotas progressivas previsto pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Diante disso, a 5ª Promotoria de Justiça expediu ofícios ao Chefe do Poder Executivo e à presidência do SILPREV, solicitando esclarecimentos quanto à legislação vigente, a base de cálculo da contribuição e eventuais avaliações atuariais. Em resposta, o presidente do SILPREV forneceu documentação detalhada, demonstrando que a alíquota encontra amparo na Lei Municipal n. 418/2021, que foi editada em conformidade com a Emenda Constitucional n. 103/2019, com base no déficit atuarial identificado no RPPS local, conforme relatórios técnicos anexados.

Nos termos do artigo 9º, § 4º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, é vedado aos entes federativos estabelecer alíquota de contribuição inferior à da União (14%), salvo comprovação de que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial – o que não se aplica ao caso de Silvanópolis, conforme a avaliação atuarial de 2024 apresentada pelo SILPREV. Veja-se:

*Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. [...]*

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

Com efeito, nos termos da Nota Técnica SEI n. 12212/2019/ME mencionada pela presidência do SILPREV, é obrigatória de aplicação da alíquota de 14% é imposta aos regimes próprios com situação previdenciária deficitária, sob pena de sua classificação como irregular. Por corolário, embora a Emenda Constitucional n. 103/2019 tenha introduzido a possibilidade de aplicação de alíquotas progressivas (artigo 11, § 1º), a sua adoção não é obrigatória aos municípios, sendo condicionada à aprovação por lei local, o que não se observa no caso concreto.

Verifica-se, portanto, que a manutenção da alíquota uniforme de 14% pela entidade pública, neste caso, além de atender aos critérios constitucionais e legais vigentes, fundamenta-se em avaliações técnicas que

demonstram a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Logo, não restando configurada qualquer irregularidade na cobrança da contribuição previdenciária dos servidores públicos de Silvanópolis, não se verifica hipótese concreta de atuação judicial ou extrajudicial por parte do *Parquet*, seja no interesse individual homogêneo dos servidores, seja na tutela de interesses difusos ou coletivos.

Destarte, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, determinando, desde logo, a notificação do Prefeito de Silvanópolis e o Presidente do SILPREV, bem como a publicação deste documento junto ao Diário Oficial do MPTO.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0003198

Trata-se de procedimento instaurado para apurar possível omissão da Secretaria de Educação de Porto Nacional (TO) quanto à entrega e à aprovação das prestações de contas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 pelo Conselho Municipal do FUNDEB (CACS-FUNDEB), bem como para averiguar supostas irregularidades na atuação de Luciana Soares Carvalho enquanto presidente do referido colegiado, sobretudo no que tange à forma de sua investidura e ao regular desempenho das funções.

Compulsando os autos, observa-se que foram requisitados e obtidos junto à secretaria municipal cópias de documentos relativos à eleição da então presidente e da vice-presidente do CACS-FUNDEB; das atas do processo de escolha dos membros do conselho; da carta de renúncia da presidente eleita; de relatórios de aprovação das contas gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), além de justificativas formais acerca da dinâmica de funcionamento do conselho nos períodos indicados.

Analisando-as detidamente, não se constata irregularidade material ou relevante capaz de ensejar responsabilização civil por ato de improbidade administrativa. Com efeito, a assunção de Luciana Soares Carvalho à presidência do CACS-FUNDEB ocorreu após a renúncia da então presidente regularmente eleita, conforme documento datado de 08 de março de 2023. Conforme restou esclarecido, Luciana havia sido eleita vice-presidente em reunião plenária formalmente convocada e realizada em 09 de janeiro de 2023, cuja ata foi apresentada pelo órgão municipal.

Neste caso, embora o regimento interno do conselho determine que a vacância da presidência deve ser seguida por uma nova eleição na reunião ordinária subsequente, nos termos do artigo 13, § 2º, a Lei Municipal n. 2.485/2021 — diploma legal que reestruturou o CACS-FUNDEB — estabelece, de forma clara, que a presidência será automaticamente assumida pelo vice-presidente na hipótese de afastamento definitivo do titular (artigo 7º). Assim, havendo conflito entre a norma regimental e a norma legal, prevalece esta última, em observância ao princípio da hierarquia das normas. Logo, não se pode falar em ilegalidade ou usurpação de função na assunção da presidência por parte da então vice-presidente Luciana.

Em verdade, embora bem articuladas, verifica-se que as denúncias anônimas aportaram neste órgão ministerial divorciadas de elementos que, efetivamente, corroborem as ilegalidades imputadas à investigada, tais como a atuação de forma monocrática, aprovando contas sem a anuência dos demais conselheiros, e o favorecimento de terceiros por interesse pessoal.

As denúncias limitam-se a reiterar que não houve atas assinadas e a especular sobre vínculos supostamente suspeitos entre a então presidente e a secretaria de educação, além de alegações genéricas sobre superfaturamento e favorecimentos, todas desacompanhadas de indícios mínimos. A realização de diligências com base em tais alegações, sem substrato probatório, apenas consumiria recursos públicos sem viabilidade investigativa.

No tocante à alegada ausência de atas e pareceres formais sobre a análise e aprovação das prestações de contas dos exercícios de 2022 e 2023, observa-se dos autos que a secretaria municipal de educação esclareceu, suficientemente, que as contas foram analisadas e validadas pelo colegiado por meio do SIOPE.

Ora, ainda que se reconheça que a validação eletrônica não substitui os pareceres formais do colegiado devidamente assinados em reunião, a ausência pontual de tais documentos não evidencia o dolo específico exigido pela Lei n. 8.429/1992, tampouco prejuízo ao erário ou mesmo de desvio de finalidade. É dizer: irregularidades formais não caracterizam improbidade administrativa, devendo, se for o caso, ser tratadas

internamente pela Administração.

Releva notar que, ao reformar a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei n. 14.230/2021 impôs a obrigatoriedade da presença do elemento subjetivo da conduta como pressuposto essencial para a responsabilização do agente público.

Ademais, sabe-se que é dever do Ministério Público atuar com objetividade, seletividade e racionalidade, priorizando casos com efetivo potencial de responsabilização e impacto social. Por corolário, a continuidade de investigações infundadas apenas sobrecarrega o sistema de justiça e desvia a atuação ministerial de sua finalidade institucional.

Diante do exposto, considerando que o conjunto probatório não aponta para a existência de má-fé, de proveito indevido ou de desvio funcional por parte dos envolvidos, o que afasta os elementos estruturantes da responsabilização por ato de improbidade administrativa, não resta alternativa senão promover o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se a investigada e a Secretaria de Educação de Porto Nacional/TO acerca desta decisão.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao Diário Oficial do MPTO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Aguarde-se a interposição de recurso, no prazo legal, e, não havendo, encaminhem-se os autos para o Conselho Superior para apreciação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1377/2025**

Procedimento: 2025.0000254

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições da Lei n. 8.625/1993, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO tomou conhecimento de possíveis irregularidades em transferências de recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejinho de Nazaré (TO) para outras contas municipais, especificamente para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e contas de folha de pagamento (FOPAG), conforme evidenciado nos extratos bancários agregados no evento 13 da Notícia de Fato n. 2025.0000254;

CONSIDERANDO que as transferências ocorreram em diversas datas de 2022, 2023 e 2024, totalizando valores significativos, e que é necessário o aprofundamento da investigação para esclarecer se todas elas observaram os procedimentos adequados, principalmente a prévia e específica autorização legislativa, nos termos do artigo 167, inciso VI, da CF88 e artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 141/2012 estabelece que os recursos mínimos aplicados em ações e serviços públicos de saúde pelos municípios não podem ser utilizados para finalidades não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública;

CONSIDERANDO, também, que a Portaria n. 3.992/2017 do Ministério da Saúde organiza os recursos federais destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde em blocos de financiamento, vedando a utilização desses recursos para finalidades não previstas nos planos de saúde aprovados pelos respectivos Conselhos de Saúde;

CONSIDERANDO que a realização irregular de transferências bancárias com recursos do SUS, sem a devida autorização legislativa, pode caracterizar os crimes de responsabilidade previstos no artigo 1º, incisos III, IV e V, do Decreto-Lei n. 201/1967, e os atos de improbidade administrativa capitulados no artigo 10, inciso IX, da Lei n. 8.429/1992; e

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social,

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar possíveis irregularidades em transferências de recursos do Fundo de Saúde do Município de Brejinho de Nazaré para outras contas municipais, notadamente para o Fundo de Participação dos Municípios e contas de folha de pagamento, ocorridas nos anos de 2022, 2023 e 2024.

Desde já, determina:

1. Cientifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
2. Proceda-se a publicação desta portaria junto ao Diário Oficial;
3. Oficie-se ao setor de contabilidade do Município de Brejinho de Nazaré, requisitando a relação discriminada de todas as transferências realizadas entre contas bancárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) e demais contas do município (ex.: conta geral do Tesouro, FPM, folha de pagamento, ou outras), no período de janeiro de 2021 a 2024, contendo, sempre que possível, datas, valores, contas de origem e de destino, identificação bancária completa (banco, agência,

número da conta), documento de origem do lançamento (empenho, ordem de pagamento, liquidação, etc.) e, principalmente, histórico da operação (campo do sistema contábil), além de informar se é tecnicamente possível gerar relatórios contendo como filtro palavras-chave lançadas no campo “*histórico*” das transferências, tais como: “*será regularizado*”, “*a regularizar*”, “*em regularização*” ou semelhantes e, em caso positivo, que seja encaminhado esse relatório específico;

4. Oficie-se à gerência da Caixa Econômica Federal de Porto Nacional, requisitando, com base no artigo 26, inciso I, alínea 'b', Lei n. 8.625/1993, cópias integrais dos extratos bancários da conta n. 00624066-5, de titularidade do Fundo de Saúde de Brejinho de Nazaré, referente ao exercício de 2024, os quais deverão ser emitidos em formato que permita a identificação dos dados completos dos beneficiários de todas as movimentações realizadas na modalidade “*débito*” (inclusive TED, DOC, PIX, pagamentos de boletos e transferências diretas), discriminando o nome dos favorecidos, CPF ou CNPJ, banco/agência/conta de destino, data e valor da transação; consigne-se no ofício que o sigilo bancário não se aplica à análise de contas públicas mantidas com recursos estatais, nos termos do Mandado de Segurança n. 33.340/DF julgado pelo Supremo Tribunal Federal e do Habeas Corpus n. 308.493/CE que tramitou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; e
5. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1376/2025**

Procedimento: 2025.0000856

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscrevente, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e as disposições da Lei n. 8.625/1993, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que aportou na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional a notícia de que foram pagas diárias no valor de R\$ 6.650,00 (seis mil seiscentos e cinquenta reais) às pessoas identificadas como Handerson Pereira Amaral e Reinaldo Amaral Neres, a título de “*colaboradores*”, para custear despesas com deslocamento ao Município de Ponta Porã (MS) entre os dias 20/05/2024 e 27/05/2024, juntamente com o Secretário Municipal Arlindo Lopes de Araújo;

CONSIDERANDO que, na época dos fatos, Handerson e Reinaldo não possuíam vínculos formais com o Município de Porto Nacional, seja como servidores efetivos, comissionados, contratados, agentes vinculados por convênio ou qualquer outro instrumento jurídico, e que a Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã (MS) doou à municipalidade dezenas de smartphones, aparelhos médicos, pneus, peças veiculares, aparelhos eletrônicos, 06 (seis) veículos e outros itens relacionados nos Atos de Destinação de Mercadorias de n. 0100100/000314/2024, 0100100/000315/2024 e 0100100/000316/2024, datados de 10/05/2024, cujos valores somam R\$ 862.459,30 (oitocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos);

CONSIDERANDO que o pagamento de diárias a pessoas sem vínculo jurídico com a Administração Pública afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, configurando ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992; e

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos em profundidade, visando à coleta de elementos suficientes para eventual propositura de ação civil pública ou de responsabilização de agentes públicos envolvidos, e investigar a incorporação, tombamento, paradeiro e uso dos bens e veículos doados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã a este município,

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar possíveis irregularidades na concessão e pagamento de diárias pelo Município de Porto Nacional a pessoas sem vínculo formal com a Administração, em suposta afronta aos princípios constitucionais, bem como a localização e uso de bens e veículos doados à entidade pública, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1. Cientifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
2. Publique-se a presente portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Oficie-se ao Chefe do Poder Executivo de Porto Nacional, requisitando cópia do ato que regulamenta a concessão de diárias aos servidores e autoridades municipais e cópia integral do processo administrativo que originou o pagamento de diárias a Handerson Pereira Amaral e Reinaldo Amaral Neres em maio/2024, inclusive de empenhos, liquidações e ordens de pagamento; cópia do Ofício n. 26, de 13 de maio de 2024, mencionado no histórico da despesa registrada no 'Portal da Transparência' municipal, oriundo da Secretaria Municipal de Agricultura e Produção; relatórios das viagens e/ou de atividades e, principalmente, cópias dos atos de designação formal dos colaboradores, com a indicação de sua base legal e instrumentos contratuais, convênios, termos de cooperação ou outros que comprovem vínculos jurídicos com o município;

4. Expeça-se mandado para que a oficial de diligências lotada nesta sede de órgãos ministeriais compareça na sede da secretaria municipal de agricultura e produção para apurar o número de tomo ou matrícula patrimonial de cada item descrito nos Atos de Destinação de Mercadorias de n. 0100100/000314/2024, 0100100/000315/2024 e 0100100/000316/2024, datados de 10/05/2024 (anexar os documentos ao mandado); o setor responsável por cada um deles; documentos comprobatórios de sua inclusão nos registros contábeis do município, da publicação da doação e aceitação dos bens no Diário Oficial ou outro meio oficial; fotografias atualizadas dos bens, especialmente dos veículos, demonstrando seu estado atual, local de uso e identificação patrimonial visível; e
5. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1367/2025**

Procedimento: 2025.0001034

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições da Lei n. 8.625/1993 e da Lei Complementar Estadual n. 51/2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, estabelecendo que é atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional velar pelo patrimônio público, a probidade na Administração, promover ações penais com fundamento nos achados de peças informativas, procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos correlatos à proteção do erário e repressão de ilícitos;

CONSIDERANDO o teor das informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2025.0001034 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que Gilvane Pereira Amaral, primo do atual prefeito de Monte do Carmo (TO), Sr. Rubens Amaral, tem atuado informalmente, "despachando" em órgão público municipal e pressionado a gestão municipal para obter vantagens ilícitas, para si e terceiros, como a nomeação indevida de parentes, promoção pessoal às custas do erário e fraudes em contratações; e

CONSIDERANDO que Gilvane Pereira Amaral é ex-prefeito do município de Monte do Carmo/TO encontrando-se com os direitos políticos suspensos por 8 anos por sentença em ação de improbidade administrativa transitada em julgado nos autos n. 0001570-04.2018.8.27.2737;

CONSIDERANDO que é dever do MINISTÉRIO PÚBLICO promover a defesa do patrimônio público, da moralidade e da legalidade administrativa, conforme preconiza o artigo 129 da CF88,

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais irregularidades e atos dolosos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos e terceiros relacionados à gestão de Monte do Carmo, notadamente quanto à atuação informal de Gilvane Pereira Amaral e aos contratos e nomeações por ele supostamente influenciados, em funções típicas de gestor público, com potencial para caracterizar nepotismo, promoção pessoal, usurpação de função pública e fraudes diversas, pelo que determino:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO;
2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, via sistema; e
4. Oficie-se ao prefeito de Monte do Carmo, requisitando cópias dos seguintes documentos complementares:
  1. Portarias de nomeação, exoneração ou designação dos seguintes servidores:
    1. Gilciane Pereira Amaral;
    2. Nelmara Ruth;
    3. Cleiton Araújo;
    4. 'Valtenes' (Secretário Municipal de Transporte);
    5. Aguiel Pinto da Silva (Coordenador Municipal de Limpeza);
    6. Lucivaldo Santana Ferreira da Silva (Diretor Municipal de Transporte);
    7. 'Reijane' (irmã do prefeito Rubens Amaral);
  2. Fichas financeiras dos ocupantes dos cargos acima mencionados, referentes aos últimos três meses;
  3. Todos os processos que culminaram na contratação da empresa '*Renato de Pereira Carvalho*' (CNPJ n. 45.954.745/0001-28) em 2025;

4. Todos os comprovantes de despesas públicas realizadas pelo município para custear os “Festejos de São Sebastião 2025”, incluindo cópias de contratos com locutores, com empresas de som, palco, alimentação e estrutura, da programação oficial da festividade e dos materiais de divulgação; e
5. Oficie-se ao Delegado de Polícia titular da 74ª Delegacia de Polícia Civil de Monte do Carmo/TO, requisitando a realização de diligência investigação preliminar e velada para verificar a procedência da denúncia (cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo), notadamente a presença física de Gilvane Amaral no interior da Prefeitura, suas Secretarias e Dependências, em dias e horários distintos.

Cumpra-se.

## Anexos

[Anexo I - SENT1 - Gilvane Pereira Amaral.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/589bf143525627ab1c6833a4f5935995](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/589bf143525627ab1c6833a4f5935995)

MD5: 589bf143525627ab1c6833a4f5935995

Porto Nacional, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2022.0001343

N. 16/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições da Lei n. 8.625/1993 e da Lei Complementar Estadual n. 51/2008,

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso XVI, da CF88 veda expressamente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas e desde que haja compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de controle e fiscalização da legalidade na investidura de cargos públicos é dever permanente da Administração, inclusive nas contratações temporárias, sob pena de responsabilização funcional dos gestores;

CONSIDERANDO que não existe qualquer distinção, no texto constitucional, entre servidores efetivos, comissionados ou temporários para fins de incidência da vedação ao acúmulo de cargos incompatíveis;

CONSIDERANDO que a ausência da exigência de declaração de não acúmulo de cargos nas contratações temporárias fragiliza o controle interno, compromete a legalidade do ato de admissão e pode propiciar situações de ilegalidade funcional, enriquecimento ilícito e danos ao erário;

CONSIDERANDO que a legislação federal, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e a prática administrativa correta impõem a exigência da declaração de não acúmulo de cargos, como forma de garantir a transparência, a moralidade e a eficiência dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o teor do expediente anexado aos autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0001343, em que o Município de Oliveira de Fátima (TO) informa não ser praxe da Administração municipal exigir declaração de não acúmulo de cargos nas contratações temporárias, em virtude do caráter transitório desses vínculos;

CONSIDERANDO que essa postura contraria frontalmente as normas constitucionais, a legislação federal, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e as boas práticas administrativas, as quais impõem a obrigatoriedade da declaração como forma imprescindível de assegurar a legalidade, transparência, moralidade e eficiência no serviço público;

CONSIDERANDO que a exigência não reflete mera opção administrativa ou simples questão de “prática”, tratando-se de verdadeiro dever jurídico que incumbe ao gestor público, como forma de prevenir acúmulo ilícito, controlar a legalidade das contratações de pessoal e impedir prejuízos ao patrimônio coletivo; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regularização dos procedimentos de admissão já realizados pela municipalidade sem a exigência da referida declaração;

Recomenda ao EXMO. PREFEITO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA que adote a apresentação de declaração formal de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, nos moldes exigidos pela legislação vigente, como exigência obrigatória em todas as futuras admissões de servidores, inclusive em contratações de natureza temporária ou emergencial e revise todos os vínculos funcionais temporários atualmente ativos no âmbito municipal, requisitando, no prazo de até 10 (dez) dias, que todos os servidores contratados sem a devida declaração formalizem a apresentação do documento, com a respectiva análise pela chefia competente quanto

à existência de eventual incompatibilidade, além de regularizar os modelos de formulários, editais, contratos e termos de admissão temporária, incluindo, de forma expressa, a obrigatoriedade da declaração de não acúmulo como condição para a efetiva investidura no cargo.

Neste caso, a autoridade municipal deverá comunicar este órgão ministerial quais as providências efetivamente adotadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhando a respectiva documentação comprobatória.

Expediente interno: encaminhe-se cópia desta Recomendação Ministerial para o endereço eletrônico (*e-mail*) *re.tac@mpto.mp.br*.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0008518

Trata-se de investigação instaurada para apurar suposta irregularidade decorrente de alienação e utilização indevida de área pública situada ao lado da UPA, cuja propriedade seria do Município de Porto Nacional (TO).

O procedimento teve início após identificação de placa de venda fixada no local, anunciando a área com contato particular de Nélio Alves de Almeida.

Em depoimento prestado ao Ministério Público, Nélio Almeida esclareceu que a aquisição do imóvel decorreu da Concorrência Pública n. 002/2004 e, posteriormente, diversos imóveis municipais foram alienados a particulares na gestão do então Prefeito Otoniel Andrade Costa.

Nessa ocasião, a testemunha apresentou cópia de um título definitivo de domínio conferido pelo município ao senhor José de Sena Dias dos Santos, em julho de 2015. Também foi juntada aos autos cópia da Lei Municipal n. 1.659/1999, que autorizou o Poder Executivo a alienar áreas pertencentes ao patrimônio imobiliário.

Compulsando os autos, verifica-se que o secretário municipal da fazenda esclareceu que “*não foram encontrados registros de entrada de quaisquer valores referentes a pagamentos em razão da alienação de imóveis públicos*”, por meio do Ofício n. 255/2023/GABSEC/SEMF, de 07 de novembro de 2023, mas, ao final da investigação, foram obtidas cópias de certidões dos imóveis que ainda pairam sob o domínio do município (evento 21). Ademais, o ex-prefeito Otoniel foi notificado e apresentou esclarecimentos que corroboram a legalidade do procedimento adotado à época, especialmente destacando que a licitação observou as formalidades exigidas pela Lei n. 8.666/1993, incluindo prévio parecer jurídico, ampla publicidade, adjudicação e homologação formal, resultando na concessão de títulos definitivos aos adquirentes.

Da detida análise da documentação colhida até o momento, especialmente a Lei Municipal n. 1.659/1999, que autorizava, expressamente, o Município de Porto Nacional a alienar bens considerados inservíveis, verifica-se que o ex-gestor Otoniel Andrade agiu amparado por legislação específica vigente e procedimento licitatório regular, demonstrando que, no caso concreto, não há elementos probatórios da ilegalidade que justificou a deflagração do presente inquérito civil.

Com efeito, embora não tenham sido localizados registros de ingresso dos valores referentes às alienações investigadas, tal ausência documental, por si só, não pode servir para imputar responsabilidade ao ex-gestor, sob pena de ser admitida indevida responsabilização objetiva por atos de improbidade administrativa, portanto, na contramão da legislação, da doutrina e da jurisprudência brasileira que, para tanto, exigem a comprovação do elemento volitivo (dolo).

Ora, ainda que se admitisse, por hipótese, a existência de eventual irregularidade, cumpre registrar que os fatos objeto da presente investigação se sucederam entre os anos de 2004 e 2014, estando amplamente prescrita qualquer eventual pretensão condenatória, especialmente à luz do que estabelece o artigo 23 da Lei n. 8.429/1992.

Logo, eventual punição ou ressarcimento ao erário, neste caso, encontram-se inexoravelmente prejudicados pela perda do direito de agir em juízo devido ao transcurso do prazo legal de 05 (cinco) anos.

Releva notar, por fim, que inexistem a propriedade de grande parte dos imóveis permanece formalmente registrada em nome do Município de Porto Nacional, não restando demonstrado enriquecimento ilícito ou prejuízo efetivo que, nesta quadra, possa fundamentar qualquer medida.

Desse modo, promovo o arquivamento do presente procedimento, determinando, desde logo, a notificação do ex-prefeito Otoniel Andrade Costa e de Nélio de Almeida, que poderá ser encontrado no estabelecimento comercial '*Motopeças Jalapão*', nesta cidade.

Procedidas as notificações, e não havendo recurso em sentido contrário, encaminhem-se os autos para apreciação desta decisão no âmbito do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1378/2025**

Procedimento: 2024.0014721

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e as disposições da Lei n. 8.625/1993, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhe assegurada a promoção de inquéritos civis e ações civis públicas para proteção do patrimônio público e social (artigo 129 da CF88);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, que configura como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que atente contra os princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37 da CF88;

CONSIDERANDO a vedação expressa ao nepotismo na Administração Pública, direta ou indireta, prevista na Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como que o desvio de função e a manutenção de servidores públicos "*fantasmas*" afrontam os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, podendo configurar atos de improbidade administrativa e ensejar responsabilidade penal e administrativa dos envolvidos;

CONSIDERANDO os indícios que despontam da Notícia de Fato n. 2024.0014721, de que o atual Secretário da Fazenda de Porto Nacional estaria mantendo servidores em situação funcional irregular, como nomeações com vínculo de parentesco com agentes políticos (nepotismo), desvios de função e servidores que não cumprem carga horária legal (*'servidores fantasmas'*), gerando danos ao erário e violação aos princípios constitucionais (evento 9);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, visando a colheita de elementos de convicção para eventual instauração de Inquérito Civil Público ou propositura da ação cabível;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria da Fazenda de Porto Nacional, consistentes na prática de nepotismo, desvio de função e manutenção de *'servidores fantasmas'*.

Desde já, determina:

1. Cientifique-se desta decisão o E. CSMPTO;
2. Proceda-se a publicação da presente portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Oficie-se ao Prefeito de Porto Nacional, requisitando:
  1. Cópias dos atos de nomeação/posse e/ou exoneração de Arlene Neres Lacerda de Sousa, ainda que para o exercício de função comissionada ou de confiança, além de informações sobre o seu atual órgão de lotação, a natureza do cargo que ocupa e o vínculo de parentesco que mantém/mantinha com o servidor Alberto Lacerda das Chagas;
  2. Cópias dos atos de nomeação/posse e/ou exoneração de Alberto Lacerda das Chagas, ainda que para o exercício de função comissionada ou de confiança, além de informações sobre o seu atual órgão de lotação e a natureza do cargo que ocupa;
  3. Cópias dos atos de nomeação/posse e/ou exoneração de Beatriz Neres da Silva Lopes e Weslei Dias Silva, ainda que para o exercício de função comissionada ou de

confiança, além de informações sobre o atual órgão de lotação de cada um deles, a natureza dos cargos que ocupam e se são civilmente casados;

4. Cópias dos atos de nomeação/posse e/ou exoneração de Andressa Lorrane Aires Rodrigues Andrade e Antônio Júnior de Oliveira, ainda que para o exercício de função comissionada ou de confiança, além de informações sobre o atual órgão de lotação de cada um deles, a natureza dos cargos que ocupam e se são civilmente casados;
  5. Informações sobre os regimes de trabalho das servidoras Fernanda Ramos da Silva Moura e Ozimar Gonçalves de Souza, bem como cópias de seus registros de frequências e fichas financeiras referentes aos últimos 12 (dozes) meses;
  6. As razões/justificativas que levaram à lotação da educadora física municipal Eliana de Oliveira Pereira e da merendeira Samara Marques Rodrigues na secretaria da fazenda, assim como informações sobre as funções exercidas por elas atualmente, com cópias das folhas de frequências dos últimos 12 (doze) meses;
  7. Cópia dos atos de nomeação/posse, de contratação e/ou exoneração do servidor municipal José Reinaldo Matos Gomes Leitão, bem como cópias dos seus registros de frequências nos últimos 12 (doze) meses.
4. Expeça-se mandado para que a oficial de diligências lotada nesta sede de órgãos ministeriais compareça no '*Porto Rápido*', localizado nesta cidade, para constatar a presença física da servidora municipal Flávia Galvão da Silva Nunes e apurar sua carga horária e respectiva função;
  5. Procedam-se pesquisas nos registros do '*Integrar-e*' e no disco virtual desta Promotoria de Justiça (Google Drive) em busca de Recomendações Ministeriais já expedidas para que o prefeito de Porto Nacional se abstinhasse de contratar ou de nomear pessoas para cargos em situação de flagrante nepotismo, com a juntada das respectivas cópias; e
  6. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0001953

Trata-se de procedimento instaurado com fundamento em denúncia apócrifa que foi encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, apontando que o prefeito de Porto Nacional, agindo na contramão da legalidade, teria concedido aumento salarial aos secretários municipais e, adicionalmente, instituiu gratificação alimentar no percentual de 100% (cem por cento) em benefício de todos eles.

Para averiguar a veracidade dos fatos, o Ministério Público solicitou informações à Câmara de Vereadores, que confirmou a edição de lei municipal instituindo a estrutura remuneratória dos cargos comissionados e do secretariado municipal, notadamente a Lei Complementar Municipal n. 122/2024.

Em seguida, expediu-se solicitação ao Chefe do Poder Executivo, que, por meio de resposta encaminhada com os devidos anexos, informou que o incentivo referido na denúncia não é concedida a todos os secretários municipais, indistintamente, mas apenas aqueles que já detinha vínculo efetivo com o município, nos termos dos artigos 41 e 42 da lei complementar.

A análise dos referidos dispositivos municipais, cuja cópia segue anexada no evento 13, confirma que o chamado "*incentivo de natureza alimentar*" corresponde a um percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento do cargo de secretário e é pago, exclusivamente, ao servidor efetivo ao qual essa função foi atribuída, como forma de indenização, vedando-se a incorporação, extensão a outras parcelas ou sua utilização como base de cálculo para demais vantagens financeiras.

Nesse contexto, percebe-se que a denúncia não descreve fato típico ilícito, tampouco revela ilegalidade aparente, uma vez que a vantagem acoimada de ilegalidade possui previsão em lei municipal regularmente aprovada. Além disso, o artigo 39 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o regime de subsídio pago em uma única parcela aos secretários municipais, possibilita o recebimento de vantagens indenizatórias com natureza distinta da remuneração principal, na esteira do que, semelhantemente, decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 6.50.898, relatado pelo E. Min. Marco Aurélio, em 01 de fevereiro de 2017.

No que tange ao suposto aumento salarial concedido ao secretariado, o Chefe do Poder Executivo esclareceu que os subsídios pagos aos secretários também foi objeto de lei aprovada pela Câmara de Vereadores, com o devido respaldo no artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal de 1988, o qual exige lei específica para a fixação ou alteração da remuneração dos agentes políticos.

Trata-se, no caso, de subsídios fixados por meio de norma municipal devidamente aprovada pelo Poder Legislativo, não havendo indícios de afronta à legalidade formal.

Ressalte-se que o artigo 37, inciso X, da Carta Magna permite a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e subsídios dos agentes políticos, desde que não haja distinção de índices entre os beneficiários. Isso justifica a adoção de critérios objetivos de atualização monetária — como índices inflacionários — desde que não ultrapassem os limites constitucionais, a exemplo do teto remuneratório do artigo 37, inciso XI, nem infrinjam os percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não parece ser o caso concreto.

Destarte, considerando que não existem fundamentos jurídicos suficientes para respaldar a instauração de um procedimento de investigação mais solene, tampouco foram coligidos indícios da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que justifiquem o ajuizamento de uma ação, não resta alternativa senão promover o arquivamento desta notícia de fato, ex vi do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifique-se o Prefeito de Porto Nacional/TO.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se por aquele órgão.

Não havendo recurso no prazo legal, finalize-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f)

[assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1372/2025

Procedimento: 2024.0011056

Assunto: Direito Administrativo. Ausência de Saneamento Básico e Iluminação Pública. Chácara Vila Verde. Luzimangues.

Autos n. 2020.0011056

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 51/08) e regulamentares (Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Ausência de saneamento básico e iluminação pública na Chácara Vila Verde, em Luzimangues, município de Porto Nacional/TO.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. n. 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF).
3. Determinação das diligências iniciais: a) certifique o CESI-V se houve resposta ao ofício de evento 7, em caso negativo reitere-se; b) oficie-se, com cópias da representação, à A Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) representada pelo Sr. Marcos Antônio Lemos Ribeiro para prestar esclarecimentos quanto aos fatos em questão, bem como informar as providências que eventualmente tenham tomado frente ao caso.
4. Designo o analista ministerial-ciências jurídicas, LEILSON MASCARENHAS SANTOS, para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior e a Ouvidoria, ambos do Ministério Público, Notifiquem-se os interessados.

Porto Nacional, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007700

Vistos e examinados,

Trata-se de representação feita por Marlon Pereira de Sousa, entabulada perante servidor desta promotoria de Justiça, aduzindo, em síntese, que sua esposa Maria Madalena dos Santos, residente em Porto Nacional, necessita realizar procedimento cirúrgico oftalmológico de vitrectomia posterior via pars plana e facoemulsificação com implante de lente intraocular, havendo suposta demora na realização de tal procedimento.

Em razão disso, para maiores esclarecimentos, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional - TO (ev. 2), a qual informou que o seguinte:

(...) após ser encaminhado para cirurgia as devidas consultas e exames pré-operatórios com os especialistas em oftalmologia da rede, foi identificado que o quadro clínico da paciente requer um procedimento cirúrgico mais complexo, envolvendo vitrectomia posterior via pars plana e facoemulsificação com implante de lente intraocular, conforme laudo médico também anexado a esta correspondência.

Destacamos que o referido procedimento cirúrgico não é ofertado pela rede municipal, tratando-se de uma competência do Estado. Portanto, todas as providências necessárias para o encaminhamento do paciente foram adotadas, e o caso está sob a responsabilidade do Estado para o devido seguimento (ev. 9).

Decorrente de tais informações, oficiou-se à Secretaria de Estado da Saúde (ev. 11), a qual informou o agendamento de consulta médica, nos seguintes termos:

A Secretaria do Estado da Saúde – SES/TO, por meio da Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde – SPAS, informa que consta um agendamento feito através do Sistema de Regulação – (SISREG), para o dia 23/11/2024 na clínica – HC OLHOS, com a Dra. Lorena Dupin, CRM/TO: 7060, no município de Palmas/TO, paciente informado via telefone. Segue em anexo a solicitação.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se que o município de Porto Nacional - TO informou que *“todas as providências necessárias para o encaminhamento do paciente foram adotadas, e o caso está sob a responsabilidade do Estado para o devido seguimento”* (ev. 9).

Ademais, a Secretaria do Estado da Saúde - SES/TO, informou *“que consta um agendamento feito através do Sistema de Regulação – (SISREG), para o dia 23/11/2024 na clínica – HC OLHOS, com a Dra. Lorena Dupin, CRM/TO: 7060, no município de Palmas/TO”* (ev. 11).

Desta forma, verifica-se que a paciente tem recebido os atendimentos médicos e encaminhamentos devidos para realização da cirurgia necessária.

Neste tocante, eventual propositura de ação judicial para que sua cirurgia seja “agilizada” configurará “corte de fila” em relação a outros pacientes em situação semelhante.

Ademais, pelo princípio da boa-fé objetiva, acredita-se que o setor de regulação estadual acomoda os pacientes de acordo com sua urgência e necessidade, não cabendo, ordinariamente, intervenção do Ministério Público e, em última análise, do Poder Judiciário em sua política pública de saúde.

Assim, devem os autos serem arquivados.

Esclareço, entretanto, que, em caso de necessidade, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema *e-Ext*, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Porto Nacional, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1373/2025

Procedimento: 2024.0012702

Assunto: Direito Administrativo. Ordem e urbanismo. Obras privadas. Moradores prejudicados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Obras privadas em loteamento, sem prazo para conclusão, ocasionando prejuízos aos moradores. Denúncia anônima.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF).
3. Determinação das diligências iniciais: a) certifique o CESI-V se houve resposta ao ofício de evento 5, em caso negativo reitere-se; b) oficie-se, com cópias da representação, à A Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) representada pelo Sr. Marcos Antônio Lemos Ribeiro para prestar esclarecimentos quanto aos fatos em questão, bem como informar as providências que eventualmente tenham tomado frente ao caso.
4. Designo o analista ministerial-ciências jurídicas, LEILSON MASCARENHAS SANTOS, para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior e Ouvidoria, ambos do Ministério Público.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Nacional, 04 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/04/2025 às 18:32:13

SIGN: c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c35ee24db66b8435f3cb3510ce57d9d686c2cf7f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS